



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 169/2014

São Luís, 19 de março de 2014

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Primeira Câmara	29
Atos dos Relatores	41

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº. 253, DE 17 DE MARÇO DE 2014.

Suspensão de férias de servidor.

O secretário de administração do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art.1º **suspender** as férias regulamentares, exercício **2014**, do servidor **Francisco Cunha Júnior**, matrícula 3962, Assistente de Administração da Secretaria de Estado de Administração e Previdência Social, ora à disposição deste Tribunal, exercendo o cargo comissionado de Assistente de Gabinete de Conselheiro, anteriormente concedidas pela Portaria nº 93/2014, a partir de 10/03/14, devendo retornar ao gozo das mesmas em momento oportuno, conforme Memorando nº 08/2014/GAB.ROF/TCE/MA.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se e cumpra-se.

São Luis, 17 de março de 2014.

AMBRÓSIO GUIMARÃES NETO

Secretário de Administração

PORTARIA N. 232, DE 10 DE MARÇO DE 2014.

Suspensão de Férias de Servidor.

O secretário de administração do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º **suspender**, as férias regulamentares, exercício de 2014, do servidor **Delfim Santana Pinheiro Guterres Junior**, matrícula 9431, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 93/14, a partir de 24/03/14, devendo retornar ao gozo das mesmas em momento oportuno, conforme Memorando nº 11/2014/UTCEX 3/TCE/MA.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luis, 10 de março de 2014.

AMBRÓSIO GUIMARÃES NETO

Secretário de Administração

PORTARIA Nº. 257, DE 17 DE MARÇO DE 2014.

Licença para Tratamento de Saúde

O Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º **Conceder**, nos termos do Processo nº **2845/2014/TCE/MA**, baseado no Atestado Médico visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor **Luciano Gil Araújo Martins Alves**, matrícula nº 11353, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 45 (quarenta e cinco) dias, no período de **20/02/2014 a 05/04/2014**.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luis, 17 de março de 2014.

Regivânia Alves Batista

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº. 233 DE 11 DE MARÇO DE 2014.

Concessão de Férias a Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, Inciso VI, da

Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,
Considerando o Processo n.º 2788/2014/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º **Conceder**, nos termos do Inciso I, Art. 119 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, ao Sr. **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**, matrícula 2907, Conselheiro deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2015, a considerar no período de **05/01/15 a 05/03/2015**, conforme Processo n.º 2788/2014/TCE/MA.

Art. 2º Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.
São Luís, 11 de março de 2014.

CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM
Presidente

PORTARIA Nº. 258, DE 18 DE MARÇO DE 2014.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014,

Licença para Tratamento de Saúde

RESOLVE:

Art. 1º **Conceder**, nos termos do Processo n.º 2678/2014/TCE/MA, baseado no Atestado Médico visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos do art. 109 da Lei n.º 6.107/94, ao servidor **Luiz Augusto Pacheco Amaral Junior**, matrícula nº 8615, Auditor Estadual de Controle Externo deste tribunal, exercendo cargo em comissão de Supervisor de Controle Externo, licença para tratamento de saúde por 60 (sessenta) dias, no período de **20/02/2014 a 20/04/2014**.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.
São Luís, 18 de março de 2014.

Regivânia Alves Batista
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº. 255, DE 17 DE MARÇO DE 2014.

O secretário de administração do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

Concessão de Férias de Servidor.

RESOLVE:

Art. 1º **Conceder**, nos termos do art. 109 da Lei n.º 6.107/94, à servidora **Maria do Carmo Mendes Pereira**, matrícula 12625, 20 (vinte) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2013, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 1339/2013 a considerar no período de **22/04/14 a 11/05/14**. Conforme Memo nº 002/2014/ASRIP/SEPRE/TCE/MA.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.
São Luís, 17 de março de 2014.

AMBRÓSIO GUIMARÃES NETO
Secretário de Administração

PORTARIA Nº. 254, DE 17 DE MARÇO DE 2014.

O secretário de administração do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

Concessão de Férias de Servidor.

RESOLVE:

Art. 1º **Conceder**, nos termos do art. 109 da Lei n.º 6.107/94, à servidora **Maria Lenisa Ferreira de Sousa Albuquerque**, matrícula 11205, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2013, a considerar no período de **12/06/14 a 11/07/14**.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.
São Luís, 17 de março de 2014.

AMBRÓSIO GUIMARÃES NETO
Secretário de Administração

PORTARIA Nº 261, DE 18 DE MARÇO DE 2014.

Dispõe sobre a lotação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e,

Considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º **Relotar** o servidor na Unidade que compõe a estrutura organizacional deste Tribunal, nos termos dos anexos I desta Portaria. Parágrafo único. A lotação prevista no *caput* deve ser considerada a partir do dia 17 de março de 2014, revogando-se as disposições em contrário. Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

São Luís - MA 18 de março de 2014.
Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração do TCE

ANEXO 1 - QUADRO DE RELOTAÇÃO.

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

ITEM	RELOTAÇÃO		MAT.	NOME DO OCUPANTE	CATEG.	CARGO COMISSONADO
	DE	PARA				
1	SECAM2	SUPRO1	1115	Maria do Rosário Mesquita Lisboa	EFE	-

Legenda: Categ (categoria): EFE – efetivo; DIS – a disposição; QES – quadro especial; NCC – nomeado para cargo em comissão; S – superior; M – médio; F – fundamental.

Portaria Nº. 256 de 17 de março de 2014.

Trabalhos realizados fora das dependências do Tribunal.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, Considerando o Memorando nº 03/2014- SUCEX16,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores José Gonçalves de Sousa Neto, matrícula. nº 7112, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, no período de 26/02/2014 a 28/03/2017 e Sonia Regina Machado Tobias Vieira, matrícula nº 8458, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, no período de 11/03/2014 a 10/04/2014, para realização de suas atividades laborais em casa, conforme disciplina a Portaria nº 68/2014 que dispõe sobre a realização de trabalhos do Tribunal fora de suas dependências e dá outras providências.

Art. 2º - Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luis, 17 de março de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto

Secretário de Administração do TCE

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 2846/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Lajeado Novo

Responsável: Jonas da Silva Pereira, Presidente da Câmara, CPF nº 044.216.393-20, residente e domiciliado na Av. Central, nº 279, Centro, Lajeado Novo/MA, CEP 65937-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Lajeado Novo, exercício financeiro 2009. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Lajeado Novo.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1157/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Presidente da Câmara Municipal de Lajeado Novo, de responsabilidade do Senhor Jonas da Silva Pereira, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 2409/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Jonas da Silva Pereira, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Jonas da Silva Pereira, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica nº 130/2011, relacionadas a seguir:

b.1) a prestação de contas foi encaminhada incompleta a este Tribunal, deixando de constar os seguintes documentos exigidos na Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005: cópia da lei do plano de carreiras, cargos e salários dos servidores (art. 39, § 1º, da Constituição Federal/1988) e envio da Lei nº 158/2008, que fixa os subsídios dos vereadores, com dispositivos que afrontam o art. 29, VI, c/c os arts. 39, § 4º, e 57, § 7º, da CF/1988 (seção II, item 2.2, c/c seção III, itens 3.6.2, 3.6.3 e 3.6.4) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.2) o repasse à Câmara Municipal correspondeu a 8,11% e a despesa total 8,15%, representando um gasto acima do limite legal na ordem de R\$ 7.245,44 (sete mil, duzentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), descumprindo os arts. 29-A, I a IV, e 31, da CF/1988, c/c o art. 1º da IN TCE/MA nº 4/2001, e o art. 59, VI, da LC nº 101/2000 (seção III, item 3.2.2, do RIT nº 130/2011) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

b.3) ausência de cópia dos decretos de abertura dos créditos adicionais no valor de R\$ 80.492,00, contrariando o que disciplina o art. 42 da Lei nº 4320/1964 (seção III, item 3.3.2) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.4) processo licitatório relativo à prestação de serviços de assessoria contábil (R\$ 18.000,00), em desacordo com os arts. 21, § 2º, IV, e 43, VI, da Lei nº 8.666/1993 e ausência de processo licitatório relativo à aquisição de material de consumo (R\$ 10.430,14), contrariando o art. 37, XXI, da CF/1988 e o art. 2º, c/c o art. 23, II, “a”, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.4.2.1, c/c o item 3.4.3.1) - multa de 2.000,00 (dois mil reais);

b.5) classificação indevida de despesas referentes à contratação de assessoria contábil no valor R\$ 18.000,00, contabilizada em 339036, sendo o correto em 319011, vez que apresentam características de atividades rotineiras, típicas da Administração Financeira Pública, contrariando as decisões que constam do RIT nº 130/2011: 40/2004, 47/2005, 74/2005 e 11/2007 (seção III, item 3.4.4.2, do RIT 130/2011) - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.6) ausência de motivação na concessão de diárias no valor total de R\$ 13.652,00, em desacordo com o art. 50 da Lei Federal nº 9.784/1999 (seção III,

Item 3.4.4.5) - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

c) condenar o responsável, Senhor Jonas da Silva Pereira, ao pagamento do débito de R\$ 10.430,14 (dez mil, quatrocentos e trinta reais e quatorze centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da apresentação das notas fiscais nºs 003 e 004 desacompanhadas dos respectivos Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público – Danfop, contrariando o disposto no art. 5º, § 1º, da Lei Estadual nº 8.441/2006, portanto, declaradas sem efeito e a despesa tida como não comprovada, nos termos do art. 1º, § 1º, da IN TCE/MA nº 16/2007 (seção III, item 3.4.4.3);

d) aplicar ao responsável, Senhor Jonas da Silva Pereira, multa de R\$ 1.043,00 (um mil e quarenta e três reais), correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na alínea “c”;

e) aplicar ao responsável, Senhor Jonas da Silva Pereira, multa de R\$ 7.326,00 (sete mil, trezentos e vinte seis reais), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.028, de 19 de outubro de 2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal, nos termos do art. 276, § 3º, inciso I a IV, da Resolução-TCE/MA nº 108/2006 (seção III, item 3.9.1);

f) aplicar ao responsável, Senhor Jonas da Silva Pereira, multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA e no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do atraso na apresentação do relatório de gestão fiscal do 1º semestre, em afronta ao art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, com alteração dada pela Lei nº 8.569, de 15 de março de 2007 (seção III, item 3.9.1);

g) determinar o aumento do débito decorrente da alíneas “b”, “d”, “e” e “f”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

i) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 22.073,14 (vinte dois mil, setenta e três reais e quatorze centavos), tendo como devedor o Senhor Jonas da Silva Pereira;

j) enviar à Procuradoria Geral do Município de Lajeado Novo, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 10.430,14 (dez mil, quatrocentos e trinta reais e quatorze centavos), tendo como devedor o Senhor Jonas da Silva Pereira.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2584/2009-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2008

Origem: Instituto Municipal de Previdência Social de Paço do Lumiar

Responsável: Elis Regina Câmara Sousa, CPF 452.284.183-34, Endereço: Av. Brasil, n.º 937, Chácara Brasil, Turú, CEP 65.000-000, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas de gestão do Instituto Municipal de Previdência Social de Paço do Lumiar, exercício financeiro de 2008 de responsabilidade da Senhora Elis Regina Câmara Sousa. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de Multa. Encaminhamento de peças de cópias processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 926/2013

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão do Instituto Municipal de Previdência Social de Paço do Lumiar, de responsabilidade da Senhora Elis Regina Câmara Sousa, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3948/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade da Senhora Elis Regina Câmara Sousa, nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

II. aplicar à responsável, Senhora Elis Regina Câmara Sousa, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

1- ausência de documentos (seção II, item 2);

2- despesas indevidas no valor de R\$ 422,35 (seção III, item 5.5.2).

III. determinar o aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa aplicada à Senhora Elis Regina Câmara Sousa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de

Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros -Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6534/2012-TCE

Natureza: Recurso de revisão

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Câmara Municipal de Barão de Grajaú

Processo de contas nº 3149/2007-TCE/MA

Recorrente: Senhor Eduardo Ferreira e Silva

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 3027/2010

Procuradores constituídos: Roberth Seguins Feitosa, OAB/MA nº 5284, e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de revisão interposto pelo Senhor Eduardo Ferreira e Silva contra a decisão que redundou no Acórdão PL-TCE nº 3027/2010, emitido sobre as contas de gestão da Câmara Municipal de Barão de Grajaú no exercício financeiro de 2006. Não conhecido.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 944/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Barão de Grajaú, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Eduardo Ferreira e Silva, que interpôs recurso de revisão ao Acórdão PL-TCE nº 3027/2010, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em não conhecer do recurso de revisão, por não ter sido comprovada a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 139 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2832/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Governador Nunes Freire

Responsáveis: Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca, Prefeito Municipal, CPF nº 479.873.244-34, end.: Rua Boa Esperança, s/nº, Centro, Governador Nunes Freire/MA e Roselita da Silva Barroso, Secretária Municipal de Saúde, end.: Rua Nova, casa 15, Cidade Operária, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Antônio Augusto Sousa, OAB/MA nº 4.847, e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Governador Nunes Freire, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca e Roselita da Silva Barroso, gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas regulares com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Receita Federal do Brasil (RFB).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1154/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Governador Nunes Freire, de responsabilidade dos Senhores Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca e Roselita da Silva Barroso, gestores e ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas de gestão de responsabilidade dos Senhores Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca e Roselita da Silva Barroso, com base no art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 623/2010 UTCOG/NACOG 4, às fls. 03 à 44 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. fracionamento de despesas com aquisição de medicamentos, no valor de R\$ 2.460.372,34 (dois milhões, quatrocentos e sessenta mil, trezentos e setenta e dois reais e trinta e quatro centavos), contrariando o princípio constitucional da eficiência e os arts. 3º, 14, § 7º, inciso II e 23, inciso II, alínea "c", da Lei nº 8.666/1993, junto aos seguintes fornecedores (seção III, subitens 3.2.2 e 3.2.2.2.):

Processo nº	Credor	Valor (R\$)
Pregão nº 004/2009	Disprofar – Dist. Produtos Farmacêuticos Ltda.	1.897.406,00
	O.P. Menezes	281.000,00
Processo de Dispensa nº 01/2009	A. A. Borralho Filho – ME	276.246,90
Processo de Dispensa nº 010/2009	E. Santos Soares	5.119,44
Total		2.460.372,34

2. ausência de registro financeiro e contábil do pagamento da contribuição previdenciária, parte patronal, ao Regime Geral de Previdência Social, contrariando os arts. 30, inciso I, alínea “b” e 32 da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 3.4.2.2);

3. não houve recolhimento da contribuição previdenciária, relativa aos servidores, ao Regime Geral de Previdência Social, em desacordo com o que emana do art. 30, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.212/1991, gerando uma diferença de R\$ 271.506,71 (duzentos e setenta e um mil, quinhentos e seis reais e setenta e um centavos) (seção III, subitens 3.4.2.2);

b) aplicar a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) aos responsáveis, Senhores Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca e Roselita da Silva Barroso, correspondente a 15% (quinze por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com fulcro no seu inciso III, devendo ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades listadas nos itens 1 a 3 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Receita Federal do Brasil (RFB), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para que tome ciência das irregularidades apontadas nos itens 2 e 3 da alínea “a”;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3426/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Estadual de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor - Procon

Responsáveis: Eurídice Maria da Nobrega e Silva Vidigal (Secretária de Estado), CPF nº 149.409.731-15, endereço: Rua dos Gaviões, Cond. Jardim Atlântico, Casa nº 5, Parque Atlântico, Olho d'Água, São Luís/MA, CEP 65066-080; Judith Maria Moura de Almeida Silva (Superintendente), CPF nº 216.450.943-91, endereço: Rua Aririzal, nº 01, Turu, São Luís/MA, CEP 65066-530, e Telmo Macedo Fontoura (Ordenador de despesa), endereço: Rua Princesa Isabel, nº 193, Apto. 703, Ed. Torres Monaco, Centro, Criciúma/SC, CEP 88801-130

Procuradores constituídos: José Antonio Figueiredo de Almeida Silva, OAB/MA nº 2.132 e OAB/DF nº 19.255; Fernanda Cristina Moura de Almeida Silva, OAB/MA nº 7.334

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão do Procon, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade das Senhoras Eurídice Maria da Nóbrega e Silva Vidigal e Judith Maria Moura de Almeida Silva e do Senhor Telmo Macedo Fontoura, gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas regulares.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1339/2013

Vistos, relatados e discutido estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão do Fundo Estadual de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade das Senhoras Eurídice Maria da Nóbrega e Silva Vidigal e Judith Maria Moura de Almeida Silva e do Senhor Telmo Macedo Fontoura, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, e no inciso I do art. 191 do Regimento Interno do TCE/MA, em razão de expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão dos responsáveis, dando-lhes quitação plena.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas**Processo nº 1610/2010-TCE/MA****Natureza:** Tomada de Contas Especial**Exercício financeiro:** 2010**Origem:** Corregedoria Geral do Estado do Maranhão**Objeto:** Convênio nº 76/2005/SES**Concedente:** Estado do Maranhão, representado pela Secretaria de Estado da Saúde**Responsável:** Helena Maria Duailibe Ferreira, secretária, CPF nº 252.521.943-00, residente na Rua Minerva, quadra 27, nº 9, apartamento nº 1102, Edifício Imperial Residence, Renascença II, São Luís/MA, 65075-035.**Conveniente:** Município de São João Batista**Responsável:** Eduardo Henrique Tavares Dominici, prefeito, CPF nº 431.986.863-34, residente no Povoado Cruzeiro, s/nº, Centro, São João Batista/MA, 65225-000**Procuradores constituídos:** Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405, e Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9.023**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas especial. Convênio nº 76/2005/SES. Apuração dos fatos. Identificação do responsável e quantificação do dano. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1340/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial nº 005/2009, realizada pela Corregedoria Geral do Estado do Maranhão, relativa ao Convênio nº 76/2005/SES, celebrado entre o Estado do Maranhão e o município de São João Batista, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, relativas ao mencionado convênio, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades:

1. não apresentação de documentos que comprovem a aplicação de R\$ 37.128,80 na execução do objeto do convênio (item 5 do Relatório Final da Tomada de Contas Especial nº 005/2009 e subitem 2.2.2 do Relatório de Informação Técnica nº 096/2012 UTCGE/NUTOC);

2. não comprovação de realização de procedimento licitatório para contratar as despesas efetuadas no valor de R\$ 296.080,00, desatendendo ao comando do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e do art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (subitem 3.2 do Relatório de Informação Técnica nº 096/2012 UTCGE/NUTOC).

b) condenar o responsável, Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, ao pagamento do débito de R\$ 37.128,80 (trinta e sete mil, cento e vinte e oito reais e oitenta centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 1 da alínea "a";

c) aplicar ao responsável, Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, a multa de R\$ 18.564,40 (dezoito mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 1 da alínea "a";

d) aplicar, ainda, ao responsável a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 2% (dois por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, pela irregularidade descrita no item 2 da alínea "a";

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor do débito e das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2702/2007 – TCE**Natureza:** Prestação de contas anual de gestão**Exercício financeiro:** 2006**Entidade:** Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região do Tocantins**Responsável:** Hamilton Miranda de Andrade, Gerente Regional do Tocantins, CPF nº 197.853.392-49, residente na Rua José Bonifácio, 811, bairro Jardim São Luís, Imperatriz/MA**Procuradores constituídos:** Enéas Garcia Fernandes Neto, OAB/MA nº 6.756, e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região do Tocantins, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Hamilton Miranda de Andrade, gestor e ordenador de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de vias de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº35/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região do Tocantins, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Hamilton Miranda de Andrade, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade do Senhor Hamilton Miranda de Andrade, gestor e ordenador de despesas da Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região do Tocantins, no exercício financeiro de 2006, com base no art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 037/2009-UTCGE-NUPEC-1, às fls. 03 a 25 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento do relatório do responsável pelo serviço de contabilidade, no qual faça expressa referência à regularidade dos documentos e comprovantes que deram origem aos registros contábeis; propriedade e regularidade dos registros contábeis; execução orçamentária da despesa e sua regularidade; execução orçamentária da receita e sua regularidade, contrariando a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 012/2005, Anexo III, Módulo I, item 5 (seção 3, subitem 3.3.1 do RIT nº 037/2009-UTCGE/NUPEC-1);

2. apresentação de demonstrações contábeis que não se revestiram, em sua completude, das formalidades legais e regulamentares exigidas pelo art. 2º do Decreto Estadual nº 21.857/2005 e pelo art. 5º, § 7º, da IN TCE/MA nº 012/2005 (seção 3, subitem 3.3.2 do RIT nº 037/2009-UTCGE/NUPEC-1 c/c o subitem 8.1.4 do RAE nº 015/2007-AGAJ/ CGE);

3. inventário físico-financeiro de bens imóveis não apresenta valores inviabilizando a verificação de sua consonância com o Balanço Patrimonial, descumprindo os arts. 83, 85, 94 e 96 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 3.3.2.1.3 do RIT nº 037/2009-UTCGE/NUPEC-1 c/c o subitem 8.1.5 do Relatório RAE nº 015/2007-AGAJ/ CGE);

4. não encaminhamento da relação dos créditos adicionais abertos no exercício, no valor de R\$ 163.908,00 (cento e sessenta e três mil, novecentos e oito reais), acompanhada da lei autorizadora e do respectivo decreto de abertura do Chefe do Poder Executivo (seção III, subitem 3.4.1 do RIT nº 037/2009-UTCGE/NUPEC-1);

5. realização, de forma fracionada, de despesas com mesmos objetos e prazos de execução, cujos totais considerados no exercício extrapolaram os limites legais de dispensa de procedimento licitatório, a saber, aquisição de material de informática, no valor total de R\$ 10.851,60 (dez mil, oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos); aquisição de peças para veículos, valor total de R\$ 8.641,20 (oito mil, seiscentos e quarenta e um reais e vinte centavos), e aquisição de refeições preparadas, no valor de R\$ 9.425,20 (nove mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte centavos), contrariando os arts. 2º, 3º, 23, § 2º, 24, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 3.5.3, do RIT nº 037/2009-UTCGE/NUPEC-1 c/c o subitem 8.1.1 do Relatório RAE nº 015/2007-AGAJ/ CGE);

6. contratação sem licitação de serviços de manutenção, conservação e adaptação de bens imóveis, no valor total de R\$ 8.820,00 (oito mil, oitocentos e vinte reais), junto à empresa Sheldon Comercial Ltda., e de confecção de camisetas, baners e faixas, no valor total de R\$ 10.710,00 (dez mil, setecentos e dez reais), junto à pessoa física Regimar Pereira Mota, contrariando o art. 37 da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 3.5.3, do RIT nº 037/2009-UTCGE/NUPEC-1 c/c o subitem 8.1.1 do Relatório RAE nº 015/2007-AGAJ/ CGE);

7. erro na classificação contábil de despesas com aquisições de refeições preparadas e de material de consumo, contrariando a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 (seção III, subitem 3.5.4, do RIT nº 037/2009-UTCGE/NUPEC-1 c/c o subitem 8.1.3 do Relatório RAE nº 015/2007-AGAJ/ CGE);

8. ausência de encaminhamento da lei estadual, ou ato normativo adequado, se for o caso, que estabelece os serviços passíveis de terceirização a serem contratados mediante processo licitatório, acompanhada de relação desses serviços terceirizados no exercício, relativos ao órgão (art. 2º, e 6º, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993), contrariando o item 33 do Módulo I do Anexo III da Instrução Normativa TCE/MA nº 12/2005 (seção III, subitem 3.8, do RIT nº 037/2009-UTCGE/NUPEC-1);

b) aplicar ao responsável, Senhor Hamilton Miranda de Andrade, multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), correspondente a 7% (sete por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, com fulcro no inciso III, do mesmo artigo, c/c o art. 274, inciso III, do Regimento Interno, devendo ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial do acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 a 8 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente das alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3195/2009-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros

Responsável: José Faustino Silva, Vereador-Presidente, CPF nº 055.769.973-87, residente na Rua 03, Quadra 04, casa 05, Conjunto Habitacional Turu, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Faustino Silva. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Município de Eugênio Barros, à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça e à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 36/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros, exercício financeiro de 2008, Senhor José Faustino Silva, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Faustino Silva, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 275/2010-UTCGE-NUPEC 2, às fls. 3 a 12, dos autos, e confirmadas no mérito:

1. o processo de contas não está padronizado conforme determina o art. 17, incisos I e III, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção II, subitem 2.1);

2. inconsistências no valor total dos repasses recebidos do Poder Executivo, contrariando o art. 89 da Lei nº 4.320/1964 e a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) 2.2 (seção III, subitem 2.2.1);

3. não encaminhamento dos decretos executivos necessários à abertura de créditos adicionais, descumprindo o art. 42 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 3.1.1);

4. divergência de R\$ 10.997,70 (dez mil, novecentos e noventa e sete reais e setenta centavos) no saldo financeiro final do exercício, contrariando os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBCT) 2.2 (seção III, subitem 3.3);

5. empenho indevido de salário-família, contrariando o princípio constitucional da eficiência e os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitens 4.1 e 4.3.5);

6. erro na classificação contábil dos serviços de assessoria jurídica, contábil, auxiliar de escritório e vigilância, contrariando o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e as Decisões PL-TCE nº 40/2004 e nº 74/2005 (seção III, subitem 4.3.1);

7. não há comprovação do recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 3.940,90 (três mil, novecentos e quarenta reais e noventa centavos), contrariando o princípio da legalidade (seção III, subitem 4.3.3);

8. descumprimento do art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, em relação à aplicação de 79,50% do repasse em folha de pagamento (seção III, subitem 6.5.4);

9. ausência de recolhimento da contribuição previdenciária, parte patronal, no valor total de R\$ 35.419,43 (trinta e cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e quarenta e três centavos), contrariando o disposto no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 6.6.2);

10. escrituração e consolidação das contas comprometidas pela falta de materialidade, confiabilidade e integridade, restando inconsistentes as demonstrações contábeis submetidas a este Tribunal (seção III, subitem 8.1);

11. descumprimento dos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.666/1993 e do art. 5º, § 7º, c/c o art. 12, § 2º, da IN TCE/MA nº 009/2005, quanto à contratação do prestador de serviços contábeis Senhor Raimundo Nonato Rabêlo Pereira (seção III, subitem 8.2);

12. encaminhamento intempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao 1º e 2º semestres, infringindo os prazos estabelecidos nos arts. 1º e 7º da IN TCE/MA nº 008/2003;

13. não foram comprovadas, na forma do art. 276, § 3º, do Regimento Interno, a publicação e a divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal, sujeitando o gestor ao que dispõe o art. 5º, inciso I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000 (seção III, subitem 9.1);

14. comprovação de despesas, no valor total de R\$ 3.907,00 (três mil, novecentos e sete reais), por meio de notas fiscais cujas datas de emissão são anteriores às datas das Autorizações para Impressões de Documentos Fiscais (AIDF), contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 4.3.6);

b) condenar o responsável, Senhor José Faustino Silva, ao pagamento do débito de R\$ 3.907,00 (três mil, novecentos e sete reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso XIV, da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 14 da alínea "a";

c) aplicar ao responsável, Senhor José Faustino Silva, a multa de R\$ 390,70 (trezentos e noventa reais e setenta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, 23, caput, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devendo ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade listada no item 14 da alínea "a";

d) aplicar, ainda, ao responsável, Senhor José Faustino Silva, multas cujos valores totalizam R\$ 18.742,40 (dezoito mil, setecentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), devendo ser recolhidas ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão:

d.1) no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, com fulcro no inciso III, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 a 11 da alínea "a";

d.2) no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fulcro no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno, em razão da irregularidade apontada no item 12 da alínea "a";

d.3) no valor de R\$ 12.542,40 (doze mil, quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), com fulcro no art. 5º, inciso I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em razão da irregularidade descrita no item 13 da alínea "a";

e) determinar o aumento dos débitos decorrentes da alínea "c" e "d" do Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral do Município de Governador Eugênio Barros, ou ao Ministério Público Estadual, em caso da inexistência da primeira, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor do débito não seja recolhido no prazo estabelecido;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do acórdão e demais documentos necessários ao

eventual ajuizamento de ação, para os fins legais;

i) enviar à Receita Federal do Brasil uma via original do acórdão para que tome ciência da irregularidade apontada no item 9 da alínea "a".

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3259/2009-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Pirapemas

Responsável: Maria Selma de Araújo Pontes, brasileira, viúva, portadora do CPF nº 460.792.383-49, residente na Avenida Senador Vitorino Freire, s/nº, Centrinho, Pirapemas/MA – CEP: 65.460-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas da Gestora do FMS. Não encaminhamento de documentos legais ao TCE. Inconsistência do balanço financeiro. Desrespeito ao princípio da licitação. Ausência de notas fiscais comprovantes de despesas. Notas fiscais inidôneas. Falta de comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas e de pagamento das obrigações patronais. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia deste ato decisório à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 453/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas da ordenadora de despesa do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Pirapemas, Senhora Maria Selma de Araújo Pontes, referente ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

a) não encaminhamento de documentos legais ao TCE: relatório anual de gestão; demonstrativo da execução orçamentária da receita; relatório e parecer do órgão de controle interno;

b) inconsistência do balanço financeiro, vez que o saldo financeiro registrado no final do exercício (R\$ 0,00) está divergente daquele apurado através dos extratos bancários (R\$ 4.976,91);

c) realização de despesas com medicamento, material hospitalar, material de expediente, material de limpeza, serviços de manutenção de veículos, locação de veículos e gêneros alimentícios, pela soma de R\$ 386.245,42 (trezentos e oitenta e seis mil, duzentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), sem observância ao princípio da licitação;

d) ausência de notas fiscais comprovantes de despesas, no total de R\$ 75.923,58 (setenta e cinco mil, novecentos e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos);

e) notas fiscais inidôneas, vez que não vieram acompanhadas dos respectivos Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público, no montante de R\$ 19.344,58 (dezenove mil, trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos);

f) falta de comprovação de recolhimentos das contribuições previdenciárias retidas sobre os salários dos servidores, bem como falta de comprovantes de pagamento das obrigações patronais;

II) imputar à responsável, Senhora Maria Selma de Araújo Pontes, o débito de R\$ 95.268,16 (noventa e cinco mil, duzentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 15, parágrafo único), em razão de:

a) ter realizado despesas junto às empresas M. A. Silva Equipamento Hospitalar, M. Alves Ribeiro e Castro Comércio e Representações Ltda. sem a apresentação das respectivas notas fiscais: R\$ 75.923,58 (setenta e cinco mil, novecentos e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos);

b) ter apresentado notas fiscais inidôneas que não servem como comprovantes de despesas porque não vieram acompanhadas dos respectivos documentos de autenticação de nota fiscal para órgão público: R\$ 19.344,58 (dezenove mil, trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos);

III) aplicar à responsável, Senhora Maria Selma de Araújo Pontes, a multa de R\$ 9.526,81 (nove mil, quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e um centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar à responsável, Senhora Maria Selma de Araújo Pontes, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo (não encaminhamento de documentos legais ao TCE, inconsistência do balanço financeiro, realização de despesas sem observância ao princípio da licitação, falta de comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas e de pagamento das obrigações patronais), que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);

V) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

VI) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no total de R\$ 14.526,81 (quatorze mil, quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e um centavos), tendo como devedora a Senhora Maria Selma de Araújo Pontes;

VII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 013/91, artigo 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 009/05, artigo 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4147/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008 (período de 7/11 a 31/12)

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Apicum-Açu

Recorrente: José Maria Foicinha

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 595/2013

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor José Maria Foicinha ao Acórdão PL-TCE nº 595/2013, emitido sobre as contas de gestão do FMS de Apicum-Açu, referentes ao período de 7/11 a 31/12/2008. Conhecidos. Não providos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 940/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Apicum-Açu, relativa ao período de 7/11 a 31/12/2008, de responsabilidade do Senhor José Maria Foicinha, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 595/2013, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- negar-lhes provimento, por inexistir no conjunto deliberatório que redundou na materialização do referido Acórdão as omissões alegadas pelo embargante.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4148/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008 (período de 7/11 a 31/12)

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Apicum-Açu

Recorrente: José Maria Foicinha

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 596/2013

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor José Maria Foicinha ao Acórdão PL-TCE nº 596/2013, emitido sobre as contas de gestão do Fundeb de Apicum-Açu, referentes ao período de 7/11 a 31/12/2008. Conhecidos. Não providos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 941/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à tomada de contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Apicum-Açu, relativa ao período de 7/11 a 31/12/2008, de responsabilidade do Senhor José Maria Foicinha, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 596/2013, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- negar-lhes provimento, por inexistir no conjunto deliberatório que redundou na materialização do referido Acórdão as omissões alegadas pelo embargante.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o

Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3146/2008-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura de Lago da Pedra

Responsável: Luiz Osmani Pimentel de Macedo (CPF nº 063.483.943-87), residente e domiciliado na Av. Roseana Sarney, s/nº, Vila Rocha, Lago da Pedra, 65.715-000

Procurador constituído: Annabel Gonçalves Barros Costa (OAB/MA nº 8.939)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de Contas Anual de Gestão do Senhor Luiz Osmani Pimentel de Macedo, ordenador de despesas do município de Lago da Pedra no exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Lago da Pedra.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1008/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Senhor Luiz Osmani Pimentel de Macedo, ordenador de despesas da Prefeitura de Lago da Pedra no exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo da manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas de gestão de responsabilidade do Senhor Luiz Osmani Pimentel de Macedo, com fundamento no art. 22, II, III, da Lei nº 8.258/2005, pelas seguintes ocorrências apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 213/2009 UTCOG – NACOG, a seguir:

a1) irregularidades em processos licitatórios:

1. Concorrência nº 02/2006: 1) ausência de Projeto Básico (arts. 7º, § 2º, inc. I; e 40, § 2º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993 e Súmula TCU nº 261); 2) ausência de justificativa/comprovação de que os preços unitários estimados estão compatíveis com os praticados no mercado e no âmbito da administração pública; 3) não foi dada ampla publicidade ao certame, uma vez que não houve publicação do resumo do edital em jornal de grande circulação no Estado (art. 21, inc. III, da Lei nº 8.666/1993); 4) não há declaração do responsável de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e à consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO (art. 16, inc. II, da LRF); 5) ausência de ART (art. 1º da Lei nº 6.496/1977 e Súmula TCU nº 260); 6) o ato de homologação da licitação não está assinado pela autoridade competente (fl. 181); 7) o contrato está sem número de controle (fl. 182/187); 8) não foi emitida nota de empenho em favor da contratada, a qual garante que a despesa tem previsão para o exercício em que se der a execução dos serviços; 9) não houve publicação do extrato do contrato (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993); 10) ausência dos termos de recebimento da obra (art. 73, inc. I, da Lei nº 8.666/1993);

2. Convites nº 63/2006, nº 12/2007 e nº 34/2007: 1) ausência de justificativa/comprovação de que os preços unitários estimados estão compatíveis com os praticados no mercado e no âmbito da administração pública; 2) não consta nos autos informação de que o art. 22, § 6º, da Lei nº 8.666/1993; 3) não foi emitida nota de empenho em favor da contratada, a qual garante que a despesa tem previsão para o exercício em que se der a execução dos serviços; 4) ausência dos termos de recebimento dos materiais (art. 73, inc. II, da Lei nº 8.666/1993);

3. Pregões Presenciais nº 01/2007, 02/2007, 05/2007 e 08/2007: 1) cópia de parte da documentação está ilegível; 2) não há justificativa da autoridade competente que comprove a inviabilidade de utilização do pregão na forma eletrônica (art. 4º, § 1º, do Decreto nº 05.450/2005); 3) não há declaração da Administração de que o bem a ser licitado é comum, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.520/2002; 4) ausência de termo de referência (art. 8º, inc. II, do Decreto nº 3.555/2000); 5) não consta nos autos a justificativa/comprovação de que os preços unitários estimados estão compatíveis com os praticados no mercado e no âmbito da administração pública; 6) não consta nos autos a publicação de aviso do pregão (art. 4º, inc. I, da Lei nº 10.520/2002); 7) não se verificou, antes da homologação, a existência de créditos orçamentários para a realização do contrato; 8) não houve publicação do extrato do contrato (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993); 9) ausência dos termos de recebimento dos materiais (art. 73, inc. II, da Lei nº 8.666/1993);

4. Tomadas de Preços nº 16/2006 e nº 19/2006: 1) ausência de justificativa/comprovação de que os preços unitários estimados estão compatíveis com os praticados no mercado e no âmbito da administração pública; 2) não foi dada ampla publicidade ao certame, uma vez que não houve publicação do resumo do edital em jornal de grande circulação no Estado (art. 21, inc. III, da Lei nº 8.666/1993); 3) não houve publicação do extrato do contrato (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993); 4) não foi emitida nota de empenho em favor da contratada, a qual garante que a despesa tem previsão para o exercício em que se der a execução dos serviços;

5. Inexigibilidade de licitação nº 01/2007 e 03/2007: 1) ausência de justificativa/comprovação do interesse público perseguido de que os preços unitários estimados estão compatíveis com os praticados no mercado e no âmbito da administração pública; 2) o objeto não está devida e completamente especificado (art. 40, inc. I, da Lei nº 8.666/1993); 3) a autoridade competente não motivou, com indicação de fatos e fundamentos, a sua declaração de inexigibilidade do processo licitatório (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993); 4) não houve comunicação e publicação, em imprensa oficial, do ato de ratificação da inexigibilidade (art. 26, caput, da Lei nº 8.666/1993); 5) não constam os atos de homologação e adjudicação do objeto da inexigibilidade de licitação (art. 38, inc. VII, da Lei nº 8.666/1993); 6) não houve publicação do extrato do contrato (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993); 7) não foi emitida nota de empenho em favor da contratada, a qual garante que a despesa tem previsão para o exercício;

a2) aquisição de 697 urnas funerárias no valor total de R\$ 79.630,00, desprovida de motivação (art. 2º, alínea “d”, da Lei nº 4.717/1965) (seção III, item 2.3.2 (2));

a3) encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs (3º e 4º bimestres) e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF (1º semestre) (seção III, item 5.1);

b – aplicar ao responsável, o Senhor Luiz Osmani Pimentel de Macedo, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA – FUMTEC, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas no subitem “a1”;

c – condenar o responsável, Senhor Luiz Osmani Pimentel de Macedo, ao pagamento do débito de R\$ 79.630,00 (setenta e nove mil seiscentos e trinta reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item “a2”;

d – aplicar ao responsável, Senhor Luiz Osmani Pimentel de Macedo, a multa de R\$ 7.963,00 (sete mil novecentos e sessenta e três reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – FUMTEC, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e - aplicar ao responsável, Senhor Luiz Osmani Pimentel de Macedo, a multa de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), em razão do encaminhamento intempestivo, dos RREOs (3º e 4º bimestres) e do RGF (1º semestre) (seção III, item 5.1), conforme art. 67, inciso III da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, § 3º, inciso III do Regimento Interno (alterado pela Resolução TCE/MA nº 108, de 06 de dezembro de 2006) devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – FUMTEC, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

f - determinar o aumento do débito decorrente dos itens “b”, “d” e “e”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

g – enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

h – enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas aplicadas, no montante de R\$ 14.763,00 (R\$05.000,00 + R\$ 7.963,00 + R\$ 1.800,00), tendo como devedor o Senhor Luiz Osmani Pimentel de Macedo;

i – enviar à Procuradoria Geral do Município de Lago da Pedra, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do débito, no valor de R\$ 79.630,00 (setenta e nove mil seiscentos e trinta reais), tendo como devedor o Senhor Luiz Osmani Pimentel de Macedo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3773/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Lago da Pedra

Responsáveis: Luiz Osmani Pimentel de Macedo (CPF nº 063.483.943-87) residente e domiciliado na Av. Roseana Sarney, s/nº, Vila Rocha, Lago da Pedra, 65.715-000 e Ercílio Ferreira Duarte (CPF nº 351.611.323-53), residente e domiciliado na Av. Roseana Sarney, nº 380, Vila Rocha, Lago da Pedra, 65.715-000

Procurador constituído: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8.939

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de Contas Anual dos Senhores Luiz Osmani Pimentel de Macedo e Ercílio Ferreira Duarte, ordenadores de despesas do FUNDEB do município de Lago da Pedra no exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1010/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão de responsabilidade dos Senhores Luiz Osmani Pimentel de Macedo e Ercílio Ferreira Duarte, ordenadores de despesa do FUNDEB de Lago da Pedra, exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as Contas de Gestão de responsabilidade dos Senhores Luiz Osmani Pimentel de Macedo e Ercílio Ferreira Duarte, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades apontadas no RIT nº 0216/2009 UTCOG – NACOG:

a.1. Tomada de Preços nº 16/2006: a) O edital não contempla as exigências do Código de Trânsito Brasileiro para transporte escolar (arts. 136 e 139); b) Ausência de justificativa/comprovação de que os preços unitários estimados estão compatíveis com os praticados no mercado e no âmbito da administração pública; c) Não foi dada ampla publicidade ao certame, uma vez que não houve publicação do resumo do edital em jornal de grande circulação no Estado (art. 21, inc. III, da Lei nº 8.666/1993); d) Não houve publicação do extrato do contrato (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993); e) Não foi emitida nota de empenho em favor da contratada, a qual garanta que a despesa tem previsão para o exercício em que se der a execução dos serviços;

a.2. Tomada de Preços nº 019/2006: a) Ausência de justificativa/comprovação de que os preços unitários estimados estão compatíveis com os praticados no mercado e no âmbito da administração pública; b) O parecer jurídico está sem assinatura (fl. 1259); c) Não foi dada ampla publicidade ao certame, uma vez que não houve publicação do resumo do edital em jornal de grande circulação no Estado (art. 21, inc. III, da Lei nº 8.666/1993); d) Ofensa ao princípio da economicidade, uma vez que os preços praticados pela empresa vencedora do certame são manifestamente superiores aos valores praticados pelo mercado, conforme dados da ANP (Anexo II do Parecer nº 814/2012); e) Ofensa ao princípio da economicidade, uma vez que o consumo diário de combustível é desproporcional em relação às dimensões geográficas do município (a exemplo, podemos citar o consumo diário de mais de 90 litros de combustível para o transporte escolar); f) Não houve publicação do extrato do contrato (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993); g) Não foi emitida nota de empenho em favor da contratada, a qual garanta que a despesa tem previsão para o exercício em que se der a execução dos serviços;

a.3. Carta Convite nº 021/2007: a) Ausência de justificativa/comprovação de que os preços unitários estimados estão compatíveis com os praticados no mercado e no âmbito da administração pública; b) Não consta nos autos informação de que o art. 22, § 6º, da Lei nº 8.666/1993; c) Não foi emitida nota de empenho em favor da contratada, a qual garanta que a despesa tem previsão para o exercício em que se der a execução dos serviços; d) Ausência dos termos de recebimento dos materiais (art. 73, inc. II, da Lei nº 8.666/1993);

a.4. Carta Convite nº 024/2007: a) Ausência de justificativa/comprovação de que os preços unitários estimados estão compatíveis com os praticados no mercado e no âmbito da administração pública; b) Não há declaração do responsável de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e à consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO (art. 16, inc. II, da LRF); c) Ausência de Projeto Básico (arts. 7º, § 2º, inc. I, e 40, § 2º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993 e Súmula TCU nº 261); d) Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) (art. 1º da Lei nº 06.496/1977 e Súmula TCU nº 260); e) Não consta nos autos informação de que o art. 22, § 6º, da Lei nº 8.666/1993; f) Não foi emitida nota de empenho em favor da contratada, a qual garanta que a despesa tem previsão para o exercício em que se der a execução dos serviços; g) Ausência dos termos de recebimento da obra (art. 73, inc. I, da Lei nº 8.666/1993);

a.5. Carta Convite nº 029/2007: a) Ausência de justificativa/comprovação de que os preços unitários estimados estão compatíveis com os praticados no mercado e no âmbito da administração pública; b) Não há declaração do responsável de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e à consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO (art. 16, inc. II, da LRF); c) Ausência de Projeto Básico (arts. 7º, § 2º, inc. I, e 40, § 2º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993 e Súmula TCU nº 261); d) Ausência de ART (art. 1º da Lei nº 6.496/1977 e Súmula TCU nº 260); e) Não consta nos autos informação de que o art. 22, § 6º, da Lei nº 8.666/1993; f) Não foi emitida nota de empenho em favor da contratada, a qual garanta que a despesa tem previsão para o exercício em que se der a execução dos serviços; f) Ausência dos termos de recebimento da obra (art. 73, inc. I, da Lei nº 8.666/1993);

a.6. Carta Convite nº 031/2007: a) Ausência de justificativa/comprovação de que os preços unitários estimados estão compatíveis com os praticados no mercado e no âmbito da administração pública; b) Não consta nos autos informação de que o art. 22, § 6º, da Lei nº 8.666/1993; c) Não foi oferecida garantia dos serviços nas propostas de preços (art. 31, caput, do Código de Defesa do Consumidor); d) Não foi emitida nota de empenho em favor da contratada, a qual garanta que a despesa tem previsão para o exercício em que se der a execução dos serviços; e) Ausência dos termos de recebimento dos serviços (art. 73, inc. I, da Lei nº 8.666/1993);

a.7. Carta Convite nº 030/2007: a) Ausência de justificativa/comprovação de que os preços unitários estimados estão compatíveis com os praticados no mercado e no âmbito da administração pública; b) Não há declaração do responsável de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e à consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO (art. 16, inc. II, da LRF); c) Ausência de Projeto Básico (arts. 7º, § 2º, inc. I, e 40, § 2º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993 e Súmula TCU nº 261); d) Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) (art. 1º da Lei nº 06.496/1977 e Súmula TCU nº 260); e) Não consta nos autos informação de que o art. 22, § 6º, da Lei nº 8.666/1993; f) Não foi emitida nota de empenho em favor da contratada, a qual garanta que a despesa tem previsão para o exercício em que se der a execução dos serviços; g) Ausência dos termos de recebimento da obra (art. 73, inc. I, da Lei nº 8.666/1993);

a.8. Carta Convite nº 032/2007: a) Ausência de justificativa/comprovação de que os preços unitários estimados estão compatíveis com os praticados no mercado e no âmbito da administração pública; b) Não há declaração do responsável de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e à consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO (art. 16, inc. II, da LRF); c) Ausência de Projeto Básico (arts. 7º, § 2º, inc. I, e 40, § 2º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993 e Súmula TCU nº 261); d) Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) (art. 1º da Lei nº 06.496/1977 e Súmula TCU nº 260); e) Não consta nos autos informação de que o art. 22, § 6º, da Lei nº 8.666/1993; f) Não foi emitida nota de empenho em favor da contratada, a qual garanta que a despesa tem previsão para o exercício em que se der a execução dos serviços; g) Ausência dos termos de recebimento da obra (art. 73, inc. I, da Lei nº 8.666/1993);

a.9. Pregão Presencial nº 06/2007: a) O edital não contempla as exigências do Código de Trânsito Brasileiro para transporte escolar (arts. 136 e 139); b) Ausência de justificativa/comprovação de que os preços unitários estimados estão compatíveis com os praticados no mercado e no âmbito da administração pública; c) Não foi dada ampla publicidade ao certame, uma vez que não houve publicação do resumo do edital em jornal de grande circulação no Estado (art. 21, inc. III, da Lei nº 8.666/1993); d) Não houve publicação do extrato do contrato (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993); e) Não foi emitida nota de empenho em favor da contratada, a qual garanta que a despesa tem previsão para o exercício em que se der a execução dos serviços;

a.10. Carta Convite nº 040/2007: a) Ausência de justificativa/comprovação de que os preços unitários estimados estão compatíveis com os praticados no mercado e no âmbito da administração pública; b) Não consta nos autos informação de que o art. 22, § 6º, da Lei nº 8.666/1993; c) Não foi emitida nota de empenho em favor da contratada, a qual garanta que a despesa tem previsão para o exercício em que se der a execução dos serviços; d) Ausência dos termos de recebimento dos materiais (art. 73, inc. II, da Lei nº 8.666/1993).

a.11. vários dos processos licitatórios incorrem em fragmentação de despesas, em desobediência ao art. 23, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, como mecanismo de fuga à modalidade de licitação adequada, nas aquisições de carteira escolar (a soma dos convites resulta no quantum de R\$ 126.629,00) e nos serviços de reforma e ampliação de unidades escolares (a soma dos convites resulta no quantum de R\$ 438.768,06);

b – aplicar, individualmente, aos responsáveis, Senhor Luiz Osmani Pimentel de Macedo e Senhor Ercílio Ferreira Duarte, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 67, inciso III da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas no item "a";

c - determinar o aumento do débito decorrente do item "b", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d – enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia do Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

e – enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e de demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas aplicadas, no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como devedores os Senhores Luiz Osmani Pimentel de Macedo e Ercílio Ferreira Duarte.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freir e Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas**Processo nº 3667/2008 - TCE****Natureza:** Tomada de contas dos gestores da administração direta**Exercício financeiro:** 2007**Entidade:** Prefeitura Municipal de Icatu**Responsável:** Juarez Alves Lima – Prefeito, CPF nº 042.050.733-72, residente e domiciliado na Rua Professor Francisco Castro, nº 53, Centro, Icatu/MA, CEP 65170-000**Procuradores Constituídos:** Bruno Leonardo Silva Rodrigues (OAB/MA nº 7.099), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Gabriella Martins Reis (OAB/MA nº 9.758), Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6.550), Nathália Fernandes Arthuro (OAB/MA nº 7.190), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837) e Thainara Cristiny Sousa Almeida (OAB/MA nº 8.252)**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas da administração direta da Prefeitura Municipal de Icatu, de responsabilidade do Senhor Juarez Alves Lima, Prefeito no exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular. Imposição de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1096/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Icatu, de responsabilidade do Senhor Juarez Alves Lima, relativa ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 2275/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Juarez Alves Lima, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Juarez Alves Lima, multa de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 60/2009, relacionadas a seguir:
 - b.1) divergência entre a receita apurada e a contabilizada, no valor de R\$ 356.284,82 (trezentos e cinquenta e seis mil, duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), configurando inconsistência nos resultados gerais do exercício, que prejudica a confiabilidade das peças contábeis, em desacordo com o art. 85 da Lei nº 4320/1964 e com a Norma Brasileira de Contabilidade (NBC T 1, item 1.3.2), aprovada pela Resolução CFC nº 785/1995 (seção III, item 1.1.1) – multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
 - b.2) controle do fluxo financeiro: análise prejudicada devido às inconsistências na receita, comprometendo a fidedignidade dos registros contábeis e dos resultados gerais do exercício, em desacordo com o disposto no art. 85 da Lei nº 4320/1964 (seção III, item 1.2) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
 - b.3) ausência dos seguintes processos licitatórios: Convites nºs 001-D/2007, 002/2007, 002-A/2007, 005/2007 e 10/2007, conforme mencionados no quadro de detalhamento de licitações (Processo nº 359/2007) e irregularidades nos Convites nº 001-A/2007, 001-B/2007, 002-B/2007, 005-A/2007, 005-C/2007, 003-A/2007, 003-C/2007 e 004/2007, que perfazem a quantia de R\$ 433.949,10 (quatrocentos e trinta e três mil, novecentos e quarenta e nove reais e dez centavos), configurando infração a diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, dentre os quais destacam-se os arts. 3º, I, 8º, § 1º, 15, IV, 22, §§ 3º e 7º, 29, IV, 38, caput, e II, 40, § 2º, II, 43, § 2º e 60 (seção III, item 2.1.1) – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
 - b.4) Dispensa de licitação nº 753/2007 relativa à despesa no valor de R\$ 41.200,00 (quarenta e um mil e duzentos reais) para realização de concurso público, cuja justificativa encontra-se sem data e sem assinatura, descumprindo o art. 26 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.2) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
 - b.5) ocorrências constatadas em processos licitatórios relativos a despesas no valor total de R\$ 3.686.758,46, relativas à ausência de documentos de habilitação (arts. 28 e 29 da Lei nº 8.666/1993), bem como à apresentação de documentos com validade vencida e com documentos de regularidade fiscal não atestados pelo órgão competente, além de descumprimento de normas do edital (art. 41 da Lei nº 8.666/1993) (seção III, item 2.3) – multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
 - b.6) contratação de pessoal por tempo determinado sem respaldo legal, em desacordo com o art. 37, IX, da CF/1988 (seção III, item 6.4 do RIT nº 59/2009, Proc. nº 3665/2008) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- c) aplicar ao responsável, Senhor Juarez Alves Lima, multa de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), com fundamento no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal nos termos do art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, alterado pela Resolução TCE/MA nº 108/2006 (seção III, item 5.1, do RIT nº 60/2009);
- d) aplicar ao responsável, Senhor Juarez Alves Lima, multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA e no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do atraso na apresentação do relatório resumido de execução orçamentária do 1º bimestre, em afronta ao art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, com alteração dada pela Lei nº 8.569, de 15 de março de 2007 (seção III, item 5.1, do RIT nº 60/2009);
- e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;^{1/4}
- f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais), tendo como devedor o Senhor Juarez Alves Lima.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Cavalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3504/2009 - TCE**Natureza:** Tomada de contas dos gestores da administração direta e dos fundos municipais**Exercício financeiro:** 2008**Entidade:** Prefeitura Municipal de Matões**Responsável:** Pedro Alves Pinheiro – Prefeito, CPF nº 017.025.213-20, residente e domiciliado na Rua 15 de novembro, nº 606, Centro, Matões/MA, CEP 65645-000**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas da administração direta e dos fundos municipais de Matões, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas da administração direta, do FMS e do Fundeb. Imposição de multas. Julgamento regular das contas do FMAS. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1137/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta e dos fundos municipais de Matões, de responsabilidade do Senhor Pedro Alves Pinheiro, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 5004/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Pedro Alves Pinheiro, gestor da administração direta do Município de Matões no exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades consignadas nos itens 3.3.1.1 e 5.1, seção III, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 461/2010;

b) julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Pedro Alves Pinheiro, gestor do Fundo Municipal de Saúde de Matões no exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades consignadas no item 3.3.2.1, seção III, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 461/2010;

c) julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Pedro Alves Pinheiro, gestor do Fundeb, exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades consignadas no item 3.3.3.1, seção ...do RIT nº 461/2010;

d) julgar regulares as contas de responsabilidade do Senhor Pedro Alves Pinheiro, gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Matões, por expressarem, de forma clara e objetiva, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, dando-lhe quitação, na forma do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005;

e) aplicar ao responsável, Senhor Pedro Alves Pinheiro, multas no total de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, conforme detalhado a seguir:

e.1) multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em razão das irregularidades remanescentes nas contas da administração direta, relativas a processos licitatórios no valor total de R\$ 1.192.262,25 (um milhão, cento e noventa e dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e vinte cinco centavos), com infração aos arts. 9º, §§ 3º e 4º, 15, § 1º, 21, § 2º, II e III, 26, 38, III, IV e VI, 40, § 2º, II, e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, conforme o Relatório de Informação Técnica Conclusivo (RITC) nº 1676/2012, fls. 3616-3618 (seção III, item 3.3.1.1, do RIT nº 461/2010);

e.2) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão das irregularidades remanescentes nas contas do FMS, relativas à ausência de processo licitatório para aquisição de combustível no valor de R\$ 230.686,42 (duzentos e trinta mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos), em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988 e com o art. 2º da Lei nº 8.666/1993, e irregularidades nos Convites nºs 07/2008, 10/2008 e 17/2008, que totalizam R\$ 177.706,19 (cento e setenta e sete mil, setecentos e seis reais e dezenove centavos), quanto ao descumprimento dos arts. 15, § 1º, 21, § 2º, IV, 27, V, 32, §§ 1º e 2º, e 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993, conforme o RITC nº 1676/2012, fls. 3625-3626 (seção III, item 3.3.2.1, do RIT nº 461/2010);

e.3) multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão das irregularidades remanescentes nas contas do Fundeb, relativas à ausência de processos licitatórios no valor total de R\$ 559.107,90 (quinhentos e cinquenta e nove mil, cento e sete reais e noventa centavos), em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988 e com o art. 2º da Lei nº 8.666/1993, e irregularidades no Convite nº 33/2008, no valor de R\$ 77.444,44, que não atendeu ao disposto nos arts. 40, § 2º, inciso II, e 15, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, conforme o RITC nº 1676/2012, fls. 3626-3629 (seção III, item 3.3.3.1, do RIT nº 461/2010);

f) aplicar ao responsável, Senhor Pedro Alves Pinheiro, multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 67, inciso III, da LOTCE/MA no e art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do atraso na apresentação dos relatórios resumidos de execução orçamentária (1º ao 6º bimestres) e de gestão fiscal (1º e 2º semestres), em afronta ao art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, com alteração dada pela Lei nº 8.569, de 15 de março de 2007 (seção III, item 5.1, do RIT nº 461/2010);

d) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “e” e “f” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento^{1/4}

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 39.800,00 (trinta e nove mil e oitocentos reais), tendo como devedor o Senhor Pedro Alves Pinheiro.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2832/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício Financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Nunes Freire

Responsáveis: Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca, Prefeito Municipal, CPF nº 479.873.244-34, end.: Rua Boa Esperança, s/nº, Centro, Governador Nunes Freire/MA e Josedalva Sousa Silva, Secretária Municipal de Assistência Social, Rua Esperança, nº 13, Primavera, Governador Nunes Freire/MA

Procuradores constituídos: Antônio Augusto Sousa, OAB/MA nº 4.847, e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Governador Nunes Freire, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca e Josedalva Sousa Silva, gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas regulares com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1155/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Governador Nunes Freire, de responsabilidade dos Senhores Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca e Josedalva Sousa Silva, gestores e ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas de gestão de responsabilidade dos Senhores Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca e Josedalva Sousa Silva, com base no art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 623/2010 UTCOG/NACOG 4, às fls. 03 a 44 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. não houve recolhimento da contribuição previdenciária, cota-parte dos servidores, ao Regime Geral de Previdência Social, em desacordo com o que emana do art. 30, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.212/1991, gerando uma diferença de R\$ 53.918,85 (cinquenta e três mil, novecentos e dezoito reais e oitenta e cinco centavos) (seção III, subitens 3.4.2.3);

2. ausência de registro financeiro e contábil do pagamento da contribuição previdenciária, parte patronal, ao Regime Geral de Previdência Social, contrariando os arts. 30, inciso I, alínea "b" e 32 da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 3.4.2.3);

b) aplicar a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos responsáveis, Senhores Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca e Josedalva Sousa Silva, correspondente a 2% (dois por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com fulcro nos incisos I e III, c/c o art. 274, inciso I, do Regimento Interno, devendo ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades listadas nos itens 1 e 2 da alínea "a";

c) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "b" na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Receita Federal do Brasil (RFB), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para que tome ciência das irregularidades apontadas nos itens 1 e 2 da alínea "a";

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Melquizezeque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2832/2010-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício Financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Governador Nunes Freire

Responsáveis: Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca, Prefeito Municipal, CPF nº 479.873.244-34, end.: Rua Boa Esperança, s/nº, Centro, Governador Nunes Freire/MA, e Ulenira Batista Ribeiro da Silva, Secretária Municipal de Educação, Rua Capitão Magalhães, nº 596, Centro, Governador Nunes Freire/MA

Procuradores constituídos: Antônio Augusto Sousa, OAB/MA nº 4.847, e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do Fundeb de Governador Nunes Freire, de responsabilidade dos Senhores Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca, Prefeito, e

Ulenira Batista Ribeiro da Silva, Secretária Municipal de Educação, gestores e ordenadores de despesas no exercício de 2009. Contas julgadas regulares com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1156/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Governador Nunes Freire, de responsabilidade dos Senhores Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca e Ulenira Batista Ribeiro da Silva, gestores e ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas modificada em banca, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade dos Senhores Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca e Ulenira Batista Ribeiro da Silva, com base no art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 623/2010 UTCOG/NACOG 4, às folhas 03 a 44 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento do Convite nº 014/2009, realizado para aquisição de material de limpeza, cujo vencedor foi a empresa R.J. de Matos Filho, com o valor proposto de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) (seção III, subitem 3.2.2.4);

2. retenção e recolhimento da contribuição previdenciária, relativa aos servidores, ao Regime Geral de Previdência Social, em desacordo com o que emana do art. 30, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.212/1991, gerando uma diferença de R\$ 255.322,87 (duzentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos) não repassados ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (seção III, subitem 3.4.2.4);

3. pagamento indevido de despesas com recuperação do gabinete odontológico do Centro Educacional Hamilton Werner, no valor de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), por contrariar o art. 21 da Lei nº 11.494/2007, c/c os arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394/1996 (seção III, subitem 3.3.3.4);

b) aplicar, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aos responsáveis, Senhores Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca e Ulenira Batista Ribeiro da Silva, correspondente a 10% (dez por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com fulcro no inciso III, devendo ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade listada nos itens 1 a 3 da alínea "a";

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b" na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, para os fins legais;

f) enviar à Receita Federal do Brasil (RFB) uma via original deste acórdão para que tome ciência do que consta no item 2 da alínea "a";

g) determinar ao responsável pelas contas do Fundeb que atente para os ditames da Lei nº 11.494/2007 e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação quando da aplicação dos recursos que lhe são destinados.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4609/2012-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício Financeiro: 2011

Entidade: Centro de Saúde Dr. Genésio Rego

Responsável: Carlos Dino Penha, CPF n.º 198.183.353-68, Av. Principal, Quadra n.º 17, Casa n.º 16, Cohajap, São Luís/MA, CEP 65.072-580.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão do Centro de Saúde Dr. Genésio Rego, Exercício financeiro de 2011. Julgamento regular das contas. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1343/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Centro de Saúde Dr. Genésio Rego, de responsabilidades do Senhor Carlos Dino Penha, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 5276/2013 do Ministério Público de Contas, decidem julgar regulares as referidas contas, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, dando-lhe quitação, na forma do artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3023/2009**Natureza:** Prestação de contas anual do Presidente da Câmara – Recurso de reconsideração**Exercício Financeiro:** 2008**Entidade:** Câmara Municipal de Amapá do Maranhão

Recorrente Matias da Silva Lemos, Vereador Presidente, CPF nº 748.400.533-91, endereço: Rua do Comércio, nº 495 - Centro – Amapá do Maranhão/MA, CEP nº 65.293-000

Procuradores constituídos: Humberto Henrique Veras Teixeira Filho, OAB/MA nº 6.645, e outros

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 95/2013**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Matias da Silva Lemos, Presidente da Câmara Municipal de Amapá do Maranhão no exercício financeiro de 2008, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 95/2013, relativo à prestação de contas anual de gestão da referida Câmara. Recurso conhecido e provido parcialmente.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1338/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Amapá do Maranhão, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Matias da Silva Lemos, gestor e ordenador de despesa, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do TCE-MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

1) conhecer do recurso de reconsideração, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;

2) dar-lhe provimento parcial, reformando o Acórdão PL-TCE nº 95/2013, fazendo-o nos seguintes termos:

2.1) excluir a irregularidade disposta no item 5 da alínea “a”;

2.2) excluir a imputação de responsabilidade no valor de R\$ 20.880,00 (vinte mil, oitocentos e oitenta reais), descrita na alínea “b”, em face da retirada da irregularidade do item 5 da alínea “a”;

2.3) excluir o valor da multa fixada na alínea “c” de R\$ 2.088,00 (dois mil e oitenta e oito reais), em razão da exclusão da irregularidade do item 5 da alínea “a”;

2.4) julgar regulares com ressalva as contas;

2.5) retirar os encaminhamentos à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Município de Amapá do Maranhão, apontados nas alíneas “f” e “h”.

3) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 95/2013;

4) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 95/2013 e uma via original deste Acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7811/2013-TCE/MA**Natureza:** Consulta**Entidade:** Prefeitura Municipal de Sítio Novo**Consulente:** João Carvalho dos Reis**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Consulta formulada pelo Senhor João Carvalho dos Reis, Prefeito de Sítio Novo, acerca do quadro de pessoal efetivo do município exceder o limite máximo estabelecido nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Conhecer da consulta e respondê-la.

DECISÃO PL-TCE Nº 95/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à consulta formulada pelo Senhor João Carvalho dos Reis, Prefeito Municipal de Sítio Novo, acerca do quadro de pessoal efetivo do município exceder o limite máximo estabelecido nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 269, I, do Regimento Interno do TCE e no art. 1º, XXI, c/c o art. 59 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 3927/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da consulta formulada pelo Senhor João Carvalho dos Reis, Prefeito de Sítio Novo, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 59 da Lei nº 8.258/2005;

b) responder à consulta nos seguintes termos:

b.1) a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) estabelece que a despesa total com pessoal, em relação aos municípios, não poderá exceder 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida (art. 19, III);

b.2) a verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da LRF será realizada ao final de cada quadrimestre (caput do art. 22);

- b.3) ao ser constatado que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite, o Tribunal emite alerta ao Poder Executivo Municipal (art. 59, § 1º, II, da LRF);
- b.4) ao exceder 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são impostas as vedações do parágrafo único, incisos I a V, do art. 22 da LRF;
- b.5) ao ultrapassar o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento), sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado pelo Poder Executivo Municipal nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da CF/1988;
- b.6) a redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança pode ser alcançada pela extinção de cargos e funções, nos termos do § 1º do art. 23 da LRF;
- b.7) não alcançada a redução no prazo estabelecido e, enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá receber transferências voluntárias, obter garantia, direta ou indireta, de outro ente e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. A LRF exclui das sanções a suspensão de transferências voluntárias relativas a ações de educação, saúde e assistência social (§ 3º do art. 25);
- b.8) perdurando o descumprimento do limite legal de 54% dos gastos com pessoal, sem prejuízo das demais sanções previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Tribunal de Contas do Estado poderá aplicar multa ao responsável, com fundamento no art. 274 do Regimento Interno do TCE/MA;
- c) recomendar ao Prefeito de Sítio Novo, Senhor João Carvalho dos Reis, que as consultas encaminhadas a esta Corte de Contas sejam instruídas com parecer jurídico de representantes da autoridade consultante, em consonância com o disposto no § 1º do art. 59 da Lei Orgânica do TCE-MA;
- d) encaminhar ao consultante cópia desta decisão;
- e) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12982/2013-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Câmara Municipal de Paço do Lumiar

Representado: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação. Indeferir pedido de cautelar. Ciência às partes.

DECISÃO PL-TCE Nº 96/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação formulada pela Câmara Municipal de Paço do Lumiar contra ato praticado pelo Senhor Josemar Sobreiro, Prefeito Municipal de Paço do Lumiar, referente à suposta irregularidade no repasse do duodécimo ao Poder Legislativo, que foi reduzido no mês de novembro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 43, c/c o art. 50 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer nº 6241/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade fundados no art. 43 da Lei nº 8.258/2005;
- b) indeferir o pedido de medida cautelar, considerando que não houve infração aos dispositivos constitucionais quanto aos limites do repasse do duodécimo à Câmara Municipal de Paço do Lumiar e que não restou configurado o crime de responsabilidade do Prefeito Municipal;
- c) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005;
- d) enviar cópia desta decisão ao representante e à representada.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3665/2008 - TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício Financeiro: 2007

Entidade: Município de Icatu

Responsável: Juarez Alves Lima, Prefeito, CPF nº 042.050.733-72, Rua Professor Francisco Castro, nº 53, Centro, Icatu - MA, CEP: 65170-000

Procuradores constituídos: Bruno Leonardo Silva Rodrigues (OAB/MA nº 7.099), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Gabriella Martins Reis (OAB/MA nº 9.758), Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6.550), Nathália Fernandes Arthuro (OAB/MA nº 7.190), Silas Gomes Brás

Júnior (OAB/MA nº 9.837) e Thainara Cristiny Sousa Almeida (OAB/MA nº 8.252)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Icatu, Senhor Juarez Alves Lima, exercício financeiro de 2007. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 147/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 2274/2012 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do Prefeito de Icatu, Senhor Juarez Alves Lima, relativas ao exercício financeiro de 2007, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2007, e pelas razões seguintes:

a.1) envio intempestivo da prestação de contas, estando em desacordo com o prazo fixado no art. 150 e 158, IX, da Constituição Estadual;

a.2) a prestação de contas foi encaminhada em desacordo com o disposto no art. 5º da IN TCE/MA nº 009/2005, pois o gestor deixou de enviar os seguintes documentos:

1. demonstrativo analítico da despesa oriunda da aplicação em investimentos;

2. decreto regulamentando a execução orçamentária;

3. lei do plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos do município, acompanhada do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (arts. 37, incisos I, II e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e art. 158, VI, da Constituição Estadual);

4. lei municipal ou decreto do Prefeito, se for o caso, que estabelece os serviços passíveis de terceirização a serem contratados mediante processo licitatório, acompanhada de relação desses serviços terceirizados no exercício (arts. 2º e 6º, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993);

5. cópia do protocolo de entrega dos relatórios do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos (SIOPS), enviados ao Ministério da Saúde;

6. relação de hospitais e postos de saúde construídos ou reformados;

7. contratos e convênios da saúde com instituições privadas;

8. relatório do controle interno (o documento encaminhado não contém identificação do signatário, não sendo válido para sanar a irregularidade);

9. plano de contas (o documento enviado não explicita a função das contas nem o seu funcionamento, não sendo válido para sanar a irregularidade);

10. demonstrativo dos convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congêneres, efetuados no exercício (o demonstrativo enviado não veio acompanhado das cópias dos respectivos instrumentos, portanto não é válido para sanar a irregularidade);

a.3) envio intempestivo das leis orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), contrariando o disposto no art. 20, I a III, da IN TCE/MA nº 9/2005;

a.4) ausência da comprovação das aprovações das leis orçamentárias pelo Poder Legislativo Municipal, não observando a disposição do art. 166, caput e § 6º, da Constituição Federal e do art. 35, § 2º, I, II e III, do ADCT;

a.5) ausência de anexos do Plano Plurianual: estimativa da receita para o período, do demonstrativo da receita corrente líquida; estimativa dos recursos a serem aplicados em educação e saúde; estimativa das despesas com pessoal no período e avaliação dos recursos disponíveis para planejamento no período;

a.6) Lei de Diretrizes Orçamentária: não foram encaminhados os anexos de riscos fiscais e de metas fiscais (item 1.2.2, seção IV);

a.7) irregularidade na abertura de créditos adicionais, conforme registrado às fls. 7-10 do RIT nº 59/2009 (item 1.2.4, seção IV);

b.8) descumprimento do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 em razão da não arrecadação do IPTU e do ITB (item 2.2, seção IV);

b.9) a despesa realizada (R\$ 18.397.375,09) foi maior que a despesa fixada (R\$ 18.043.279,54), ou seja, houve um gasto de R\$ 354.095,55 acima do valor previsto (item 3.1, seção IV);

a.10) inconsistência nas demonstrações contábeis, conforme registrado às fls. 32-33 do RIT nº 59/2009 (itens 3.1.1, 3.4, 3.5 e 10.1, seção IV);

a.11) irregularidades no repasse à câmara municipal (item 3.3, seção IV):

1. o valor do repasse ao Legislativo foi da ordem de R\$ 464.086,50, representando 9,70% da Receita Tributária do Município e das Transferências previstas no parágrafo 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente arrecadadas no exercício anterior, infringindo a determinação do art. 29 - A, I, da Constituição Federal;

2. não foram encontrados em anexo à prestação de contas os comprovantes de repasses ao Legislativo;

3. divergência entre o valor do repasse ao Legislativo registrado no Balanço financeiro (R\$ 464.086,50) e o registrado no Demonstrativo nº 24, exigido pela IN TCE/MA nº 009/2005 (R\$ 464.056,50);

4. inconsistência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial, em razão de divergências entre os saldos financeiros, conforme se verifica à fl. 16 do RIT nº 59/2009 (item 3.4, seção IV);

5. inconsistência entre o Balanço Patrimonial e o demonstrativo da dívida fluante, conforme registrado a fl. 16-17 do RIT nº 59/2009 (item 3.5, seção IV);

6. Precatórios: na relação de precatórios encaminhada consta que não houve movimentação de precatórios fiduciários, entretanto, no decorrer da análise das contas prestadas, observaram-se o empenhos/pagamentos a título de sentenças judiciais no valor de R\$ 4.570,056 (item 3.6, seção IV);

7. divergência na posição patrimonial (item 4.2, seção IV);

a.12) não foi encaminhada a lei que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, contemplando a tabela remuneratória e a relação dos servidores nessa situação no exercício (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal) (item 6.4, seção IV);

a.13) o município de Icatu aplicou R\$ 3.909.860,74, equivalendo a 53,60% dos recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a remuneração dos profissionais da educação, descumprindo o estabelecido pelo art. 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (item 7.3.3, seção IV);

a.14) entrega intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 1º bimestre, contrariando a determinação do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 8.258/2005, alterado pela Lei nº 8.569, de 15 de março de 2008, e ausência de informação quanto à publicação dos RREOs referentes aos 3º e 4º bimestres e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 1º e 2º semestres, conforme disposto no art. 55, § 2º, da LC nº 101/2000 e no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, com alteração dada pela Lei nº 8.569/2007, c/c a Resolução TCE/MA nº 108/2006 (item 13.1, seção IV);

b) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente, em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2828/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício Financeiro: 2009

Entidade: Município de Governador Nunes Freire

Responsável: Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca, Prefeito Municipal, CPF nº 479.873.244-34, end.: Rua Boa Esperança, 13, Primavera, Governador Nunes Freire/MA

Procuradores Constituídos: Antônio Augusto Sousa, OAB nº 4.847, e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Governador Nunes Freire, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca, Prefeito Municipal. Desaprovação das contas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 152/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo de responsabilidade do Senhor Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca, prefeito municipal de Governador Nunes Freire, no exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 622/2010 UTCOG-NACOG 4, às fls. 03 a 40 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento do plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos do município, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (seção IV, subitem 6.2);
2. desrespeito ao princípio orçamentário do equilíbrio pela fixação de despesas em valor divergente da previsão de receitas (seção IV, subitem 1.1.3);
3. descumprimento do princípio constitucional da eficiência e do art. 43 da Lei nº 4.320/1964 com a ausência de justificativas para a abertura de créditos adicionais (seção IV, subitem 1.1.4);
4. inconsistência na contabilização da receita total, contrariando o art. 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, subitem 3.1.1);
5. descumprimento do art. 168 da Constituição Federal com os repasses intempestivos de recursos ao Legislativo nos meses de março, setembro e dezembro (seção IV, subitem 3.3);
6. descumprimento do art. 164, § 3º, da Constituição Federal, com a manutenção em caixa de R\$ 14.500,04 (quatorze mil, quinhentos reais e quatro centavos) (seção IV, subitem 3.4);
7. resultado patrimonial deficitário, apurado no valor de R\$ 1.130.954,61 (um milhão, cento e trinta mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos), sobre a Demonstração das Variações Patrimoniais, contrariando o princípio constitucional da eficiência (seção IV, subitem 4.2.2);
8. inconsistência no registro dos valores históricos dos Restos a pagar, sendo omitidos R\$ 557.436,36 (quinhentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos), contrariando o Anexo 17 da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, subitem 5.1);
9. descumprimento do art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000, devido à aplicação de 63,81% do total da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal (seção IV, subitem 6.5);
10. encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes ao 1º, 2º e 5º bimestres, contrariando os termos do art. 6º da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 (seção IV, subitem 13.1);
11. não houve encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre, contrariando os termos do art. 7º da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 (seção IV, subitem 13.1).

b) enviar à Câmara Municipal de Governador Nunes Freire, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal

c) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e dos demais documentos necessários ao ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2167/2010 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício Financeiro: 2009

Entidade: Município de Pastos Bons

Responsável: Enoque Ferreira Mota Neto, brasileiro, casado, CPF nº 336.750.233-20, residente na Avenida Domingos Sertão, nº 867, Centro, Pastos Bons/MA 65.870-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Pastos Bons, de responsabilidade do Senhor Enoque Ferreira Mota Neto, relativa ao exercício financeiro de 2009. Desaprovação. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 131/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Pastos Bons, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito Enoque Ferreira Mota Neto, nos termos dos arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258/2005, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 60/2011 UTCOG/NACOG 06 a seguir:

- 1) a administração municipal não atendeu ao que dispõe o art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, devido à ausência, no ato da prestação de contas, de documentos solicitados (seção II, item 2.2 do RIT nº 60/2011);
- 2) divergência no valor da receita informada (seção IV, item 4.3.3 do RIT nº 60/2011);
- 3) divergência em saldos financeiros no valor de R\$ 149.886,38 (seção IV, item 4.3.6 do RIT nº 60/2011);
- 4) diferença no valor de R\$ 30.659,13 nos pagamentos referentes a precatórios judiciais (seção II, item 4.3.8 do RIT nº 60/2011);
- 5) ausência da relação das escolas construídas ou reformadas no demonstrativo patrimonial solicitado na Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, itens 4.4.1, 4.4.3 e 4.4.4 do RIT nº 60/2011);
- 6) ausência de demonstrativo onde conste a relação dos servidores municipais, data de admissão e seus vencimentos, exigido pela Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 4.6.5.3 do RIT nº 60/2011);
- 7) ausência do Relatório Geral de Educação (seção IV, item 4.7.2 do RIT nº 60/2011);
- 8) na Gestão da Saúde do Município, observa-se que a documentação apresentada não atendeu ao solicitado pela Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 4.8.1 do RIT nº 60/2011);
- 9) os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) e os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) foram enviados com atraso ao Tribunal de Contas, não tendo sido comprovadas as respectivas publicações, contrariando o que determina o art. 5º, I, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, os arts. 48, 52, 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, o art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA) e o art. 274, § 3º, III do Regimento Interno do TCE/MA (seção IV, item 4.13.1 do RIT nº 60/2011);
- 10) ausência do registro da realização de audiências públicas. (seção IV, item 4.13.2 do RIT nº 60/2011).
- 11) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em Julgado, uma via original deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6019/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício Financeiro: 2009

Entidade: Município de Cajapió

Responsável: Francisco Xavier Silva Neto, CPF nº 450.000.263-49, residente à Rua João Braulino, nº 367, Centro, Cajapió/MA, 65.230-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Cajapió, Senhor Francisco Xavier Silva Neto, exercício financeiro de 2009. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 107/2012

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1497/2012 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo de responsabilidade do Senhor Francisco Xavier Silva Neto, Prefeito do Município de Cajapió, no exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 10, I, c/c o § 3º, III do art. 8º da Lei nº 8.258/2005, pelas irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 6019/2010–UTCOG/NACOG 07, a seguir:

- 1) a prestação de contas foi apresentada de forma intempestiva, contrariando, o prazo fixado pelo art. 158, IX, da Constituição Estadual, com redação dada pela EC nº 27 de 27/03/2000 e pelo art. 3º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº. 009/2005 (seção II, item 1);
- 2) a administração municipal não atendeu ao que dispõe a IN TCE/MA nº 09/2005, devido à ausência ou insuficiência, no ato da prestação de contas, de quase todos os documentos solicitados no Anexo I dessa instrução normativa (seção II, item 2);
- 3) créditos adicionais - não consta na prestação de contas do prefeito a relação dos créditos adicionais abertos no exercício, conforme estabelece o Demonstrativo nº 9, Anexo I da IN TCE/MA nº 009/2005 e nem o balanço geral com seus respectivos anexos (seção IV, item 1.2.4);
- 4) desempenho da arrecadação – a análise ficou prejudicada por não constar o balanço geral e seus componentes na prestação de contas, conforme Anexo II da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 2.2);
- 5) demonstrativo da receita total - a análise ficou prejudicada por não constar o balanço geral e seus componentes na prestação de contas, conforme

Anexo II da IN TCE/MA

nº 009/2005 (seção IV, item 3.1.1);

6) receita de impostos e transferências para efeito de apuração dos gastos com educação e saúde – art. 212 da CF/1988, art. 77, III, ADCT da CF/88 - a análise ficou prejudicada por não constar o balanço geral e seus componentes na prestação de contas, conforme Anexo II da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 3.1.1.1);

7) repasse à Câmara Municipal – a análise ficou prejudicada, pois o balancete financeiro, mês a mês, não foi identificado na prestação de contas nem foram localizadas as guias de repasse para confirmação, assim como o balanço orçamentário (seção IV, item 3.3);

8) saldos financeiros – a análise ficou prejudicada tendo em vista ocorrer divergência de informação entre o balanço financeiro (Anexo 13) e o balanço patrimonial (Anexo 14), impossibilitando a análise, e por não constar na prestação de contas os termos de conferência de caixa do início e final do exercício, o termo de verificação de saldo em caixa e os termos de verificação de saldos bancários (seção IV, item 3.4);

9) restos a pagar – a análise ficou prejudicada por não constar na prestação de contas os balanços financeiro e orçamentário preenchidos conforme a legislação e não estar identificado o Demonstrativo nº 08, que trata da relação de restos a pagar, impossibilitando a análise quanto ao endividamento (seção IV, item 3.5);

10) regime previdenciário - o município de Cajapió contribui apenas para o Regime Geral de Previdência. No entanto, não foi observado o recolhimento da parte patronal no exercício 2009 e nem consta qualquer contabilização a esse título (seção IV, item 3.5);

11) receita corrente líquida – inciso IV, art. 2.º da LC nº 101/2000 e arts. 149 e 194 da CF/88 – a análise ficou prejudicada por não constar o Balanço Geral e seus componentes na prestação de contas, conforme Anexo II da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 6.5);

12) demonstrativo da apuração do percentual de aplicação da despesa com pessoal – art. 169, CF/1988, regulamentado pela LC nº 101/2000 - a análise ficou prejudicada por não constar o Balanço Geral e seus componentes na prestação de contas, conforme Anexo II da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 6.5);

13) percentual de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino – art. 212 da CF/1988 - a análise ficou prejudicada por não constar o Balanço Geral e seus componentes na prestação de contas, conforme Anexo II da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 6.5);

14) gestão da saúde - a análise ficou prejudicada por não constar o Balanço Geral e seus componentes na prestação de contas, conforme Anexo II da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 8);

15) gestão da assistência social - não consta da Prestação de Contas lei de criação do FMASe do CMAS, nem pareceres ou outro documento que comprove algum tipo de controle dos recursos destinados ao FMASe (seção IV, item 9);

16) agenda fiscal – não foram encaminhados os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º ao 6º bimestres) nem os Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres) (seção IV, item 13.1 do RIT nº 184/2011);

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.&

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3144/2008-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício Financeiro: 2007

Entidade: Município de Lago da Pedra

Responsável: Luiz Osmani Pimentel de Macedo, brasileiro, casado, CPF nº 063.483.943-87 residente e domiciliado na Av. Roseana Sarney, s/nº, Vila Rocha, Lago da Pedra, 65.715-000

Procurador Constituído: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8.939

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Prestação de Contas Anual de Governo do Senhor Luiz Osmani Pimentel de Macedo, Prefeito do Município de Lago da Pedra, exercício financeiro de 2007. Desaprovação. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 135/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), DECIDE, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a - emitir parecer prévio pela desaprovação das Contas Anuais de Governo de responsabilidade do Senhor Luiz Osmani Pimentel de Macedo, prefeito do Município de Lago da Pedra no exercício financeiro de 2007, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 212/2009 UTCOG – NACOG, a seguir:

a.1) a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) nº 169/2006 não teve sua aprovação pelo Poder Legislativo, contrariando o art. 14, II, do ADCT da Constituição Estadual (seção IV, item 1.2.2);

a.2) abertura de créditos adicionais suplementares acima do limite de 60% estabelecido no art. 5º da Lei nº 48/2006 (seção IV, item 1.2.4);

a.3) não apresentação dos comprovantes dos restos a pagar de exercícios anteriores, em desatenção ao art. 50, V, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) (seção IV, item 3.5);

a.4) divergência de R\$ 691.436,52 entre o Balanço Patrimonial e as Variações Patrimoniais (seção IV, item 4.2.2);

a.5) o município aplicou apenas 15,81% da arrecadação de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo, assim, o que determina o art. 212 da Constituição Federal (25%) (seção IV, item 7.3.1);

a.6) descompasso entre o PPA e a execução do orçamento, no que tange aos programas “Saneamento Básico”, “Educação Infantil” e “Erradicação do Trabalho Infantil” (seção IV, itens 7.4, 8.4 e 9.4);

a.7) divergência de R\$ 100.630,70 entre o saldo financeiro do final do exercício anterior (R\$ 3.151.500,78) e o saldo financeiro inicial do exercício em análise (R\$ 3.050.870,08) (seção IV, item 10.1);

a.8) encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (3º e 4º bimestres) e do Relatório de Gestão Fiscal (1º semestre) (seção IV, item 13.1);

b) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia do Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2832/2010-TCE**Natureza:** Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta**Exercício Financeiro:** 2009**Entidade:** Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire**Responsáveis:** Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca, Prefeito Municipal, CPF nº 479.873.244-34, end.: Rua Boa Esperança, s/nº, Centro, Governador Nunes Freire/MA

Procuradores constituídos: Antônio Augusto Sousa, OAB/MA nº 4.847, e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão da administração direta levada a efeito na Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca, ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça e à Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1153/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual da administração direta de Governador Nunes Freire, de responsabilidade do Senhor Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, modificada em banca, em:

a) julgar irregulares as contas de gestão de responsabilidade do Senhor Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 623/2010 UTCOG-NACOG 4, às fls. 3 a 44 dos autos, e confirmadas no mérito:

- valores inconsistentes lançados contabilmente na arrecadação de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) geraram divergências de R\$ 1.023.407,12 (um milhão, vinte e três mil, quatrocentos e sete reais e doze centavos) e R\$ 272.231,97 (duzentos e setenta e dois mil, duzentos e trinta e um reais e noventa e sete centavos), respectivamente, contrariando o princípio orçamentário da unidade de caixa e os arts. 35, 55, § 1º, 83, 85, 89 e 103 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 3.1.1);
- descumprimento do art. 164, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 pela manutenção de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais) em caixa (seção III, subitem 3.1.2.1);
- ausência de licitação para contratações diversas, no valor total de R\$ 374.844,58 (trezentos e setenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 3.2.2):

Credor	Objeto	Valor (R\$)
Euro Comércio de Papelaria Ltda.	Aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis	345.478,45
T.C.C. Abreu	Aquisição de materiais didáticos	18.810,62
A.D. Araújo e Cia. Ltda.	Aquisição de material hidráulico destinado à recuperação dos sistemas de abastecimento d'água de escolas do município	10.555,51
Total		374.844,58

4. apresentação de procedimentos licitatórios com vícios que contrariaram os arts. 30, inciso II, 41, 43, inciso V, 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 3.2.2):

MODALIDADE	OBJETO	ADJUDICADO	VALOR (R\$)
Convite nº 003/2009	Locação de veículos para manutenção e funcionamento da administração pública	C.S.L. Comércio Serviços Locação Ltda.	76.040,00
Convite nº 022/2009	Locação de veículos para atender necessidades da administração pública	A.C.C. Lima Locação e Transportes	77.050,00

Convite nº 024/2009	Locação de veículos leves e pesados para atender demanda operacional do município	Construções e Comércio Lupa Ltda.	76.550,00
Convite nº 031/2009	Locação de veículos para suprir necessidades da administração pública	A.C.C.Lima Locação e Transportes	77.550,00
Convite nº 040/2009	Locação de veículos para suprir necessidades da administração pública	R.P. Serviços Administrativos Empresariais	76.800,00
Convite nº 065/2009	Locação de veículos para suprir necessidades da administração pública	R.P. Serviços Administrativos Empresariais Ltda.	76.740,00

5. descumprimento do art. 23, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 2º do mesmo Diploma Legal e com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal pelo fracionamento de despesas, licitadas indevidamente na modalidade Convite (seção III, subitem 3.2.2):

Procedimento	Objeto	Credor	Valor Total (R\$)
Convite nº 003/2009	Locação de veículos para manutenção e funcionamento da administração pública	C.S.L. Comércio Serviços Locação Ltda.	76.040,00
Convite nº 022/2009	Locação de veículos para atender necessidades da administração pública	A.C.C. Lima Locação e Transportes	77.050,00
Convite nº 024/2009	Locação de veículos leves e pesados para atender demanda operacional do município	Construções e Comércio Lupa Ltda.	76.550,00
Convite nº 031/2009	Locação de veículos para suprir necessidades da administração pública	A.C.C.Lima Locação e Transportes	77.550,00
Convite nº 040/2009	Locação de veículos para suprir necessidades da administração pública	R.P. Serviços Administrativos Empresariais	76.800,00
Convite nº 065/2009	Locação de veículos para suprir necessidades da administração pública	R.P. Serviços Administrativos Empresariais Ltda.	76.740,00
Total			460.730,00

6. descumprimento do art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993 com a supressão de valor contratual em percentual superior a 25% (vinte e cinco por cento), celebrado com a empresa Posto Rolim Ltda., para a aquisição de combustíveis e óleos lubrificantes (seção III, subitem 3.2.2);

7. contratação da Senhora Annabel Gonçalves Barros Costa para prestação de serviços de assessoria jurídica, no valor total de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), por meio de inexigibilidade de licitação, infringindo os arts. 25, inciso II, § 1º e 26 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 3.2.2);

8. realização de distrato com a empresa R. P. Serviços Administrativos Empresariais Ltda., cujo objeto era locação de veículos, infringindo o art. 37, caput, da Constituição Federal, c/c o art. 472 do Código Civil (seção III, subitem 3.2.2);

9. realização de despesa sem empenho prévio, contrariando os arts. 60 e 61 da Lei nº 4.320/1964, junto à empresa Construções e Comércio Lupa Ltda., para a construção de praça e estrutura para caixa d'água, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (seção III, subitem 3.2.2);

10. ausência de contrato para subsidiar a realização de despesas junto à empresa ASP – Automação Serviços Produtos de Informática Ltda., com licença de uso, arrendamento e manutenção de sistema de informática, no valor de R\$ 10.600,00 (dez mil e seiscentos reais), contrariando o art. 60 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 3.2.2);

11. retenção e recolhimento da contribuição previdenciária, relativa aos servidores, ao Regime Geral de Previdência Social em desacordo com o que emana do art. 30, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.212/1991, gerando uma diferença de R\$ 189.693,27 (cento e oitenta e nove mil, seiscentos e noventa e três reais e vinte e sete centavos) não repassados ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (seção III, subitens 3.4.2.1 e 3.4.2.5);

12. não houve encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre, contrariando os termos do art. 7º da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 (seção III, subitem 3.5.1);

13. encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes ao 1º, 2º e 5º bimestres, contrariando os termos do art. 6º da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 (seção III, subitem 3.5.1);

14. não houve comprovação da publicação e divulgação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre, na forma disposta pelo art. 276, § 3º, do Regimento Interno (seção III, subitem 3.5.1);

b) aplicar ao Senhor Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca multas cujos valores totalizam R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), considerando o que segue:

b.1) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) correspondente a 20% (vinte por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III do mesmo artigo, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 a 11 da alínea “a”;

b.2) R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) com base no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 12 e 13 da alínea “a”;

b.3) R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais) com base no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 14 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao

ajuizamento de ação, para os fins legais;

f) enviar à Receita Federal do Brasil (RFB) uma via original deste acórdão para que tome ciência da irregularidade descrita no item 11 da alínea “a”.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3399/2009 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício Financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Santa Quitéria

Responsável: Maria Ivanice Bastos Pimentel Leal, brasileira, casada, CPF nº 407.498.273-00, residente à Rua Caetano Marques, nº 02, Centro, Santa Quitéria/MA, 65.540-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Prestação de contas anual da presidente da Câmara Municipal de Santa Quitéria, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Senhora Maria Ivanice Bastos Pimentel Leal. Julgamento irregular das contas de gestão. Imputação de débito. Imposição de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Santa Quitéria.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 356/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas da Senhora Maria Ivanice Bastos Pimentel Leal, ordenadora de despesas da Câmara Municipal de Santa Quitéria, no exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Maria Ivanice Bastos Pimentel Leal, com fulcro no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica RIT nº 315/2010 UTCGE:

a.1 – prestação de contas incompleta, em desacordo com o Anexo II da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2008 (seção II, item 2);

a.2 – limites constitucionais - o repasse e a despesa ultrapassaram o teto constitucional, não obedecendo ao limite, conforme art. 29-A, I a IV, da Constituição Federal, de acordo com o número de habitantes (seção III, item 2.2);

a.3 – ausência de processo licitatório na contratação de serviço de frete de veículo, no valor de R\$ 62.400,00 (seção III, item 4.2.1);

a.4 – classificação indevida de despesa, referente à consultoria jurídica, no valor de R\$ 35.700,00, em desacordo com as decisões plenárias TCE/MA nºs 40/2004, 47/2005 e 74/2005 (seção III, item 4.3.2);

a.5 – reforma do prédio da câmara – realizada despesa junto à empresa PALMEIRÂNDIA CONST. CIVIL LTDA, no valor de R\$ 73.763,89, objetivando reforma do prédio da câmara, apresentando ausência de contrato, de projeto de reforma e de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), exigida pelos artigos 1º e 3º da resolução CONFEA nº00425/1998 (seção III, item 4.3.5);

a.6 – empenho a maior das folhas de pagamento dos servidores, em decorrência do empenho indevido do salário-família, no total de R\$ 4.028,52 (seção III, item 4.3.6);

a.7 – Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgãos Públicos (DANFOPs) com data de emissão e validação posteriores à data da realização do pagamento da despesa, contrariando determinação da Lei nº 8.441/2006 e do art. 7º, § 1º e 2º, do Decreto nº 22.513/2006 (seção III, item 4.3.7);

a.8 – ausência de recolhimento das receitas extraorçamentárias (INSS - R\$08.135,43; ISS - R\$ 1.834,70; IRRF - R\$ 15,69), totalizando o valor de R\$ 9.985,82 (seção III, item 4.3.9); a documentação apresentada na defesa refere-se ao IRRF, com valores diferentes do apurado, não constando em nenhum documento o recolhimento do ISS e INSS;

a.9 – cargos comissionados – foi apresentada a Resolução nº 001/2005, de 15 de fevereiro de 2005, sem comprovação e publicação, assinada apenas pelo Presidente, a qual cria os cargos efetivos e comissionados do Poder Legislativo Municipal, com a tabela remuneratória desatualizada. A fixação de remuneração dos servidores é feita através de lei, conforme art. 51, inciso IV, da Constituição Federal (seção III, item 6.3);

a.10 – a remuneração individual do Presidente da Câmara Municipal não cumpriu o limite de 30% sobre a remuneração dos Deputados Estaduais (seção III, item 6.5.1); a remuneração do Vereador Presidente, de R\$ 5.600,00, equivale a 45,22% do subsídio dos Deputados Estaduais. A documentação apresenta uma devolução de R\$ 1.956,24, referente a apenas um mês, restando a devolução deste mesmo valor para os 11 meses restantes, totalizando R\$ 21.518,64;

a.11 – a escrituração e consolidação das contas contemplaram de forma parcial os requisitos indispensáveis à sua legalidade, conforme observado na seção II, itens 2.2 e 4.3.6 do RIT nº 315/2010 (seção III, item 8.1.1);

b – aplicar à responsável, Senhora Maria Ivanice Bastos Pimentel Leal, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos art. 1º, XIV e art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas no item “a”;

c – condenar a responsável, Senhora Maria Ivanice Bastos Pimentel Leal, a ressarcir ao erário municipal, o valor de R\$ 21.518,64 (vinte e um mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos) com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 23 da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade apontada no subitem “a.10”;

d – aplicar à responsável, Senhora Maria Ivanice Bastos Pimentel Leal, a multa de R\$ 2.151,86 (dois mil, cento e cinqüenta e um reais e oitenta e seis centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e - determinar o aumento do débito decorrente dos itens "b" e "d", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes, no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão;

f - enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins legais;

g - enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 5.151,86 (R\$ 3.000,00 + R\$ 2.151,86), tendo como devedora a Senhora Maria Ivanice Bastos Pimentel Leal;

h - enviar à Procuradoria Geral do Município de Santa Quitéria, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 21.518,64 (vinte e um mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos), tendo como devedora a Senhora Maria Ivanice Bastos Pimentel Leal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 5263/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Reforma "ex officio"

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Edval Cavalcante Barreto

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

-----Reforma "ex-officio" de Edval Cavalcante Barreto, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 52/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à reforma "ex-officio" de Edval Cavalcante Barreto, soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 278, de 06 de março de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 5762/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida reforma "ex-officio", nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto, Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 5816/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Ivone da Silva Lima

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência para reserva remunerada de Ivone da Silva Lima, servidora da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 51/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada de Ivone da Silva Lima, 2º tenente da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 223, de 19 de fevereiro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão

ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5830/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto, Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 6505/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Claro Martiniano Pereira da Luz

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Claro Martiniano Pereira da Luz, beneficiário de Etelvina Pereira da Cruz, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 50/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Claro Martiniano Pereira da Luz (companheiro), beneficiário de Etelvina Pereira da Cruz, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 03 de abril de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5861/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto, Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 5292/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Antonia Rodrigues de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Antonia Rodrigues de Oliveira, beneficiária de Raimundo Nonato Oliveira Silva, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 49/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Antonia Rodrigues de Oliveira (companheira), beneficiária de Raimundo Nonato Oliveira Silva, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 08 de fevereiro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6337/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto, Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 5288/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: José dos Santos Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a José dos Santos Barros, beneficiário de Odete Pacheco Barros, ex-servidora do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 48/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a José dos Santos Barros (viúvo), beneficiário de Odete Pacheco Barros, ex-servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 27 de fevereiro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6218/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto, Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 5261/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Rayanne Gonçalves da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Rayanne Gonçalves da Silva, beneficiária de Manoel Ferreira da Silva, ex-servidor da Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 47/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Rayanne Gonçalves da Silva (companheira), beneficiária de Manoel Ferreira da Silva, ex-servidor da Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato de 27 de fevereiro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu salário-contribuição, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6219/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto, Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 5198/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Raimunda Lucilene Borges

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Pensão concedida a Raimunda Lucilene Borges, beneficiária de Carlos Alberto Ribeiro Santos, ex-servidor do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 46/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Raimunda Lucilene Borges (companheira), beneficiária de Carlos Alberto Ribeiro Santos, ex-servidor do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 27 de fevereiro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do seu salário-contribuição, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6197/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Melquize deque Nava Neto (Conselheiro-Substituto, Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 5411/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Isa Telma Bernardo Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Isa Telma Bernardo Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 45/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Isa Telma Bernardo Silva, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 220, de 19 de fevereiro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4900/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Melquize deque Nava Neto (Conselheiro-Substituto, Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 6482/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maureli da Costa Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maureli da Costa Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 36/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maureli da Costa Santos, no cargo de analista executivo, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 568, de 01 de abril de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5343/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto, Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 6480/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Raimundo Geraldo Lopes da Cruz

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Raimundo Geraldo Lopes da Cruz, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 35/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Raimundo Geraldo Lopes da Cruz, no cargo de datilógrafo, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato nº 585, de 01 de abril de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5153/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto, Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 5389/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Rosemeire Barbosa de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Rosemeire Barbosa de Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 34/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Rosemeire Barbosa de Sousa, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 255, de 19 de fevereiro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4892/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto, Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 5264/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Lenir Araujo Carneiro Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Lenir Araujo Carneiro Ferreira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 33/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Lenir Araujo Carneiro Ferreira, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 292, de 06 de março de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4895/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto, Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 10298/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Claudionor Lucas Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Claudionor Lucas Pereira, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 32/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Claudionor Lucas Pereira, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1.184, de 09 de agosto de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5905/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA) c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 8521/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Nina Rosa Menezes Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Nina Rosa Menezes Barros, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 31/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Nina Rosa Menezes Barros, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 923, de 11 de junho de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5903/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA) c/c o art. 229, § 4º, do

Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto) e o Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11140/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Diomar de Souza Siqueira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Diomar de Souza Siqueira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 28/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Diomar de Souza Siqueira, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1.204, de 30 de outubro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2763/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA) c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto) e o Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7129/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Edidácio Monteiro Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Edidácio Monteiro Santos, servidor da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 30/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Edidácio Monteiro Santos, no cargo de assistente de administração, lotado na Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada pelo Ato nº 647, de 30 de abril de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5906/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA) c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto) e o Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5184/2013-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Pensão**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Sheylla Santos Ferreira**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira**Relator:** Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida a Sheylla Santos Ferreira, beneficiária de João Silva Ferreira Filho, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 29/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão outorgada pelo Ato de 22 de março de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais a Sheylla Santos Ferreira (filha menor), beneficiária de João Silva Ferreira Filho, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5435/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no art. 71, inciso II, combinando com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5260/2013-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Ivoneide Sousa Lopes Costa**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Ivoneide Sousa Lopes Costa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 44/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Ivoneide Sousa Lopes Costa, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 286, de 06 de março de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5761/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto, Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 10759/2012-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiário:** David Oliveira Pereira**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de David Oliveira Pereira, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 43/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de David Oliveira Pereira, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1.044, de 01 de outubro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme

o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5555/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto, Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 8640/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria de Fátima Carneiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Carneiro, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 42/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Carneiro, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 817, de 31 de maio de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5855/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto, Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 8585/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Rozalba Cordeiro Cunha

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Rozalba Cordeiro Cunha, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 41/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Rozalba Cordeiro Cunha, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 932, de 11 de junho de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4661/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto, Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 8540/2013-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiário:** Sebastião Silva**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria compulsória de Sebastião Silva, servidor da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 40/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria compulsória de Sebastião Silva, no cargo de instrutor de esportes e recreação, lotado na Secretaria de Estado do Esporte e Lazer, outorgada pelo Ato nº 972, de 25 de junho de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5039/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto, Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 6435/2013-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Luzia Virgem Garceis Chagas**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Luzia Virgem Garceis Chagas, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1652/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Luzia Virgem Garceis Chagas, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 477, de 01 de abril de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/05 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 4769/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e arts. 1º, VIII, e art. 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzales Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 1517/2012-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Pensão**Entidade:** Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - Ipam**Responsável:** Guilherme Frederico Sousa de Abreu**Beneficiária:** Matheus Macedo Cunegundes Cabral**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira**Relator:** Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida a Matheus Macedo Cunegundes Cabral, beneficiário de Ribamar Carvalho Cabral, ex-servidor da Secretaria Municipal da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 005/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão outorgada pela Portaria nº 2.175, de 27 de outubro de 2010, expedida pelo Instituto de

Previdência e Assistência do Município de São Luís a Matheus Macedo Gunegundes Cabral (filho), beneficiário de Ribamar Carvalho Cabral, ex-servidor da Secretaria Municipal da Fazenda, no valor correspondente à 33% (trinta e três por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5982/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão nos termos do disposto no art. 71, inciso II, combinado com o art.75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro Substituto) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2691/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria da Natividade Belfort da Rocha

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Maria da Natividade Belfort da Rocha, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 001/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria da Natividade Belfort da Rocha, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 44, de 09 de fevereiro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6047/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III combinado com o art. 75 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro Substituto) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzales Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 6398/2013- TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: Maria Vitoria Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5121/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

DECISÃO CP-TCE Nº 1713/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria Vitoria Ferreira, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada via Ato nº 560/2013 publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 067, do dia 08.04.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5121/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro Substituto, Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 11165/2012-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Maria das Graças Magalhães Fernandes**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira**Relator:** Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Maria das Graças Magalhães Fernandes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 002/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria das Graças Magalhães Fernandes, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1276, de 30 de outubro de 2012, retificado pelo Ato de 30 de setembro de 2013, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5953/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III combinado com o art. 75 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro Substituto) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzales Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 10549/2013-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Maria da Anunciação Costa Carvalho**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Maria da Anunciação Costa Carvalho, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 004/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria da Anunciação Costa Carvalho, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1222, de 09 de agosto de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6351/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III combinado com o art. 75 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro Substituto) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzales Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 10614/2013-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Pensão**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Francisca Nunes da Silva**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida a Francisca Nunes da Silva, beneficiária de Claudionor Braga da Silva, ex-servidor da Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região do Itapecuru. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 006/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão outorgada pelo Ato de 14 de agosto de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais a Francisca Nunes da Silva (viúva), beneficiária de Claudionor Braga da Silva, ex-servidor da Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região do Itapecuru, no valor correspondente à 100% dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6048/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão nos termos do disposto no art. 71, inciso II, combinado com o art.75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro Substituto) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5666/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Francisco Marialva Mont'Alverne Frota

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Francisco Marialva Mont'Alverne Frota, servidor da Universidade Estadual do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 003/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Francisco Marialva Mont'Alverne Frota, no cargo de professor adjunto, lotado na Universidade Estadual do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 217, de 19 de fevereiro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6330/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III combinado com o art. 75 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro Substituto) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzales Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº: 2805/2014

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bacabal

Assunto: Solicita Vistas e Cópias

Exercício: 2006

Responsável: Raimundo Nonato Lisboa – Ex-Prefeito

Relator: Raimundo Oliveira Filho

DESPACHO Nº 326/2014 – GAB/ROF

Autorizo, na forma do artigo 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Sr. Raimundo Nonato Lisboa, ex-Prefeito de Bacabal, ou a seus bastantes procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vistas e cópias de documentos que integram o Processo nº 3447/2007 TCE, exercício financeiro de 2006, em atendimento ao requerimento de fls. 02, de 07/03/2014 e custas a cargo do interessado.

Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima encaminhar CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente, arquivar estes autos.

São Luís, 18 de março de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Processo nº: 3061/2014-TCE

Natureza: Sem natureza definida

Assunto: Solicitação de vistas e cópias

Exercício Financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura de Codó

Responsável/Requerente: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Ref. Processo nº 2548/2008

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA, na Instrução Normativa nº 28/2012 e na Lei nº 12.527/2011, a concessão de vistas e cópia dos processos em epígrafe,

Destarte, a retiradas das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judicium ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Intime-se, publique-se, cumpra-se.

São Luís -MA, 18 de março de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Processo nº: 4390/2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Anajatuba

Exercício Financeiro: 2011

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais - FMAS

Responsável: Lígia Maria Silva Ferreira

Assunto: Prorrogação de Prazo

DESPACHO nº 309/2014 – GABROF

Em resposta a solicitação de prorrogação de prazo referente ao processo em epígrafe, que trata de Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais, do Fundo Municipal de Assistência Social do município de Anajatuba, exercício 2011, protocolada neste Tribunal em 14/03/2014, informo que, com fulcro no art. 294 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defiro o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias.

Em 18 de março de 2014.

Conselheiro **Relator Raimundo Oliveira Filho**
Relator

Processo nº: 4400/2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Anajatuba

Exercício Financeiro: 2011

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais - FMS

Responsável: Nilton da Silva Lima Filho e Antonio José Basílio de Queiroz

Assunto: Prorrogação de Prazo

DESPACHO nº 308/2014 – GABROF

Em resposta a solicitação de prorrogação de prazo referente ao processo em epígrafe, que trata de Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais, do Fundo Municipal de Saúde do município de Anajatuba, exercício 2011, protocolada neste Tribunal em 14/03/2014, informo que, com fulcro no art. 294 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defiro o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias.

Em 18 de março de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator

Processo nº: 4407/2013

Entidade: Fundo Municipal de Desenvolvimento do Ensino Básico e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB

Exercício Financeiro: 2011

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais – FUNDEB

Responsável: Raimunda de Jesus dos Santos Martins

Assunto: Prorrogação de Prazo

DESPACHO nº 310/2014 /2014 – GABROF

Em resposta a solicitação de prorrogação de prazo referente ao processo em epígrafe, que trata de Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais, do FUNDEB do município de Anajatuba, exercício 2011, protocolada neste Tribunal em 14/03/2014, informo que, com fulcro no art. 294 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defiro o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias.

Em 18 de março de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator

Processo nº: 7400/2013

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Anajatuba

Exercício Financeiro: 2011

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Responsável: Nilton da Silva Lima Filho

Assunto: Prorrogação de Prazo

DESPACHO nº 311/2014 /2014 – GABROF

Em resposta a solicitação de prorrogação de prazo referente ao processo em epígrafe, que trata de Prestação de Contas Anual de Prefeito, município de Anajatuba, exercício 2011, protocolada neste Tribunal em 14/03/2014, informo que, com fulcro no art. 294 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defiro o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias.

Em 18 de março de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Processo nº: 607/2014

Natureza: Solicitação

Exercício: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Altamira do Maranhão

Solicitante: Arnaldo Gomes de Sousa

DESPACHO Nº46/2014-JWLO

O Senhor Arnaldo Gomes de Sousa, ordenador de despesas da Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Altamira do Maranhão, exercício financeiro de 2010, solicita, por intermédio de seu procurador, vista e cópias dos autos do Processo de Contas no 3420/2011, no qual figura como parte.

2. Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro a presente solicitação, considerando que o advogado está habilitado nos autos.

3. Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 17 de março de 2014.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Processo nº: 3060/2014

Natureza: Requerimento

Exercício: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Codó

Responsável: Benedito Francisco da Silveira Figueiredo – Prefeito Municipal

Procurador: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837)

DESPACHO

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 3619/2009, referente à consulta.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis.

Em 18 de março de 2014.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Processo: 609/2014

Natureza: Solicitação

Exercício: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Altamira do Maranhão

Solicitante: Arnaldo Gomes de Sousa

DESPACHO Nº47/2014-JWLO

O Senhor Arnaldo Gomes de Sousa, ordenador de despesas da Tomada de Contas Anual da Administração Direta do Município de Altamira do Maranhão, exercício financeiro de 2010, solicita, por intermédio de seu procurador, vista e cópias dos autos do Processo de Contas no 3416/2011, no qual figura como parte.

2. Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro a presente solicitação, considerando que o advogado está habilitado nos autos.

3. Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 17 de março de 2014.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Processo: 610/2014

Natureza: Solicitação

Exercício: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Altamira do Maranhão

Solicitante: Arnaldo Gomes de Sousa

DESPACHO Nº 48/2014-JWLO

O Senhor Arnaldo Gomes de Sousa, ordenador de despesas da Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde do Município de Altamira do Maranhão, exercício financeiro de 2010, solicita, por intermédio de seu procurador, vista e cópias dos autos do Processo de Contas no 3417/2011, no qual figura como parte.

2. Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro a presente solicitação, considerando que o advogado está habilitado nos autos.

3. Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 17 de março de 2014.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator

Processo: 611/2014

Natureza: Solicitação

Exercício: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Altamira do Maranhão

Solicitante: Arnaldo Gomes de Sousa

DESPACHO Nº 49/2014-JWLO

O Senhor Arnaldo Gomes de Sousa, ordenador de despesas da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Altamira do Maranhão, exercício financeiro de 2010, solicita, por intermédio de seu procurador, vista e cópias dos autos do Processo de Contas no 3413/2011, no qual figura como parte.

2. Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro a presente solicitação, considerando que o advogado está habilitado nos autos.

3. Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 17 de março de 2014.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator

Processo: 613/2014

Natureza: Solicitação

Exercício: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Altamira do Maranhão

Solicitante: Arnaldo Gomes de Sousa

D E S P A C H O Nº 50/2014-JWLO

O Senhor Arnaldo Gomes de Sousa, ordenador de despesas da Tomada de Contas Anual do FUNDEB do Município de Altamira do Maranhão, exercício financeiro de 2010, solicita, por intermédio de seu procurador, vista e cópias dos autos do Processo de Contas no 3421/2011, no qual figura como parte.

2. Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro a presente solicitação, considerando que o advogado está habilitado nos autos.

3. Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 17 de março de 2014.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator

Processo: 2669/2014

Natureza: Solicitação

Exercício: 2006

Entidade: Câmara Municipal de São Roberto

Solicitante: Clóves Saraiva Borralho

D E S P A C H O Nº 51/2014-JWLO

O Senhor Clóves Saraiva Borralho, ordenador de despesas da Câmara Municipal de São Roberto, exercício financeiro de 2006, solicita, por intermédio de sua procuradora, vista e cópias dos autos do Processo de Contas no 3063/2007, no qual figura como parte.

2. Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro a presente solicitação, considerando que o advogado está habilitado nos autos.

3. Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 17 de março de 2014.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator

Processo nº 2344/2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Cândido Mendes

Requerente: Senhor José Haroldo Fonseca Carvalhal – Ex-Prefeito

Assunto: Solicita vista e cópias do Processo nº 3304/2010

DESPACHO Nº 385/2014-GMNN

Autorizo a concessão de vista e cópias do processo nº 3304/2010, relativo à Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Cândido Mendes, exercício financeiro de 2009, com base no Regimento Interno deste Tribunal e nos atos normativos próprios;
Encaminhe-se o processo à Supervisão de Arquivo-SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento;
Após, devolva-se o processo ao Gabinete do Relator.

São Luís, 18 de março de 2014.
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Processo nº 2887/2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Cândido Mendes
Requerente: Senhor José Haroldo Fonseca Carvalhal – Ex-Prefeito
Assunto: Solicita vista e cópias do Processo nº 3313/2010

DESPACHO Nº 386/2014-GMNN

Autorizo a concessão vista e cópias do processo nº 3471/2011, relativo à Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta e Fundos Municipais (FMS, FMAS e FUNDEB) de Cândido Mendes, exercício financeiro de 2009, com base no Regimento Interno deste Tribunal e nos atos normativos próprios;

Encaminhe-se o processo à Supervisão de Arquivo-SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento;

Após, devolva-se o processo ao Gabinete do Relator.

São Luís, 18 de março de 2014.
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Processo nº 2824/2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Vargas
Requerente: Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho – Ex-Prefeito
Assunto: Solicita vista e cópias do Processo nº 4458/2011

DESPACHO Nº 387/2014-GMNN

Autorizo a concessão de vista e cópias do processo nº 4458/2011, relativo à Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Presidente Vargas, exercício financeiro de 2010, com base no Regimento Interno deste Tribunal e nos atos normativos próprios;

Encaminhe-se o processo à Supervisão de Arquivo-SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento;

Após, devolva-se o processo ao Gabinete do Relator.

São Luís, 18 de março de 2014.
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 8799/2010

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Subnatureza: Licitação

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Secretaria de Estado de Esporte e Juventude - SESPJUV

Responsável: Senhor Francisco de Sousa Dias Neto – Secretário de Estado de Esporte e Juventude

O Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do artigo 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento d o presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Francisco de Sousa Dias Neto, CPF nº 550.567.683-91, Secretário de Estado de Esporte e Juventude no exercício financeiro de 2010, **não localizado em citação anterior pelos correios**, para os atos e termos do Processo nº 8799/2010, que trata da análise da legalidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 05/2010 - CPL, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de Informação Técnica nº 53/2011 – UTACO/NUCAD, constante às fls. 93 a 95 do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Informação Técnica no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria de sua sede, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 18/3/2014.

Conselheiro-Substituto **MELQUIZEDEQUE NAVA NETO**
Relator

Processo: 1958/2014

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias

Exercício: 2008

Entidade: Hospital Aquiles Lisboa

Requerente: Luis Henrique Chidiak Reis – ex-Diretor Administrativo-Financeiro

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 027/2014

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Senhor Luis Henrique Chidiak Reis, ex-Diretor Administrativo-Financeiro do Hospital Aquiles Lisboa, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 2701/2009, referente à Prestação de Contas Anual de Gestão do citado Hospital, exercício financeiro de 2008, em atendimento ao Requerimento de 30/01/2014.

São Luís/MA, 17 de março de 2014.
Conselheiro-Substituto **Antonio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Processo: 2998/2014

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias

Exercício: 2006

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJ/MA)

Requerente: José Antonio Fonseca Ramos – ex-Coordenador de Recursos Humanos

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 029/2014

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Senhor José Antonio Fonseca Ramos, funcionário público do Poder Judiciário e ex-Coordenador de Recursos Humanos do TJ/MA, ou a seu procurador, devidamente habilitado nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 11284/2011, referente à Prestação de Contas Anual de Gestão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2006, em atendimento ao Requerimento de 14/03/2014.

São Luís/MA, 17 de março de 2014.
Conselheiro-Substituto **Antonio Blecaute Costa Barbosa**
Relator